



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 49

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	27

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5966 - Estado de Israel

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** da requerida **Linda Kehat** ou **Olinda Mello Rocha Altberg** ou **Olinda Kogut**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Milton Kogut ou Michael Kehat, residente e domiciliado na Rua Hoz Dov 19, Herzliya, Estado de Israel, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Regional de Justiça - Tel-Aviv-Jaffo, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Linda Kehat ou Olinda Mello Rocha Altberg ou Olinda Kogut.-----
Deferida a citação edital, pelo despacho de 27 de novembro de 1998, fica, pelo presente, citada a requerida para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 1º de fevereiro de 1999. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 2.483 - 10-3-99 - R\$ 147,80)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5996 - República Portuguesa

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **João José Batista Ferreira Azevedo**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:---

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Neuza Pinto Batista Azevedo ou Neuza Pinto, residente e domiciliada em Campinas - SP, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Tomar, 2ª Seção, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com João José Batista Ferreira Azevedo.-----
Deferida a citação edital, pelo despacho de 01 de fevereiro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de

quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 25 de fevereiro de 1999. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 2.481 - 10-3-99 - R\$ 147,80)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5997 - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Heinrich Van de Viven**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Siomara Barbosa dos Santos-Frinke ou Siomara Van de Viven Barbosa dos Santos, residente e domiciliada na Elbestrasse 34, D-53332 Bornheim, Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Bonn, Vara de Família, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Heinrich Van de Viven.-----
Deferida a citação edital, pelo despacho de 10 de fevereiro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 24 de fevereiro de 1999. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 2.481 - 10-3-99 - R\$ 147,80)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-515.717/1998.0

17.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
Advogado : Dr. Arnaldo Lempke
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Examinando o pedido correicional, decidi, liminarmente, aos seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, constato ter havido, verdadeiramente, abalo à boa ordem processual, pois a ordem de seqüestro não atentou para a hierarquia temporal dos precatórios, conforme elencado a fls. 22/24. Por outro lado, a Certidão de fls. 35, passada em data anterior à data do seqüestro, informa o seguinte:

"Certifico, nesta data, que o Precatório n.º 343/95 relativo à execução movida por CRISTINA LÚCIA CONSENTINO DE MARTINS em face da MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU foi apresentada ao executado em 15.09.95, consoante documento

de fls. 26, não havendo o executado referido efetuado o pagamento de outros precatórios oriundos de decisões do Judiciário Trabalhista, que tenham sido a eles apresentados após a aludida data. Certifico, ainda, que de acordo com os registros desta Secretaria, o Precatório P-343/95 é o 6.º (sexto) da lista dos precatórios pendentes de pagamento pelo executado." (fls. 35).

Desse modo, não poderia ser determinado o seqüestro.

Ademais, se descumprida a sentença judicial, o caso ensejaria intervenção no município, na forma do Provimento n.º 3/98, desta Corregedoria Geral.

Concedo, por via de consequência, a liminar para suspender a ordem de seqüestro decretada, até o julgamento desta Reclamação Correicional. (fls. 70)

Prestadas as informações pela autoridade Requerida, os argumentos em prol do seqüestro decretado não foram capazes de infirmar os fundamentos em contrário, porquanto em consonância com a atual e reiterada jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Ante o exposto, reafirmando em todos os seus termos o Despacho de fls. 70, julgo procedente a presente Reclamação Correicional.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-539.573/99.9

7ª REGIÃO

Requerente : CERVEJARIA ASTRA S.A.
Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Requerido : JOÃO NAZARETH PEREIRA CARDOSO, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

A Reclamada - Cervejaria Astra S/A - apresenta Reclamação Correicional, impugnando Decisão da Autoridade Requerida, proferida nos autos da MC Nº 01019/99.

Alega que, após se esgotarem todos os recursos e meios processuais, pelos quais buscou demonstrar o não cabimento da execução pertinente ao IPC de março/90 - chamado Plano Collor, uma vez que a ação rescisória estava sendo preparada para desconstituir a Sentença condenatória, ingressou com Medida Cautelar, invocando o fumus boni juris e o periculum in mora.

Não obstante, malogrou também naquele processo. Diante dos fatos narrados, formulou a Reclamação Correicional sub examem.

Sustenta que, não havendo mais polêmica em torno da inexistência de direito adquirido quanto às diferenças salariais com base no IPC de março/90, a concessão da liminar se impunha, em obediência ao princípio da igualdade das partes, previsto no ordenamento jurídico, pois uma vez pagas, a restituição dos valores recebidos pelo executante é quase impossível.

Cita, em prol da tese defendida, o seguinte precedente:

"Cautelar. Rescisória. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória em grau de recurso ordinário. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido." (TST, Ac. un. SBDI2 - 3192/97, Proc. n.º TST - AC - 303.048/96.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen), (in SDI Jurisprudência Uniformizadora do TST, Repositório Autorizado, novembro/97, pág. 75).

À vista do exposto, concedo a liminar pretendida, apoiado na jurisprudência firme desta Corte, para suspender a execução em curso nos autos no Processo Nº 010.95.0471 - 01, que tramita perante a 10ª JCY de Fortaleza, até decisão final desta Reclamatória.

Transmita-se via fac-símile.

Oficie-se, comunicando-se e solicitando-se as informações de praxe à d. Autoridade Requerida.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-528.039/99.1

22ª REGIÃO

Requerentes : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TERESINA E OUTRO

Advogado : Dr. João Sérgio Diôgo

Requerido : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra Decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, mediante antecipação de tutela em processo de Dissídio Coletivo de nature-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

za jurídica, assegurou estabilidade no emprego aos dirigentes da entidade sindical suscitante.

Sustentam os Requerentes ser ilegal a concessão, considerando que o Dissídio Coletivo foi instaurado sem autorização da assembleia sindical e por ser incompatível a antecipação da tutela com a natureza do Dissídio Coletivo.

Nas informações que prestou, a Autoridade inquinada aponta o não cabimento da medida correicional, ante a previsão de Agravamento Regimental contra o ato atacado, e, no mérito, sustenta o acerto de sua decisão.

Decido

Cumpra, desde logo, assinalar que o recurso capaz de impedir a Reclamação Correicional é aquele previsto em lei, não o que tem origem nos regimentos internos dos Tribunais, como é o caso do Agravamento Regimental aludido.

Não há dúvida de que a instância coletiva foi instaurada sem a necessária autorização da categoria, manifestada em Assembleia Geral.

Constata-se, também, que os efeitos antecipados pelo ato atacado, não se coadunam com a natureza do Dissídio Coletivo jurídico, o qual visa a interpretação genérica de lei ou norma coletiva e tem eficácia "erga omnes". A concessão de estabilidade aos membros da diretoria do Sindicato profissional suscitante, "constantes da relação de fls. 11", como declara o Despacho em foco (fls. 10), revela a existência de conflito de interesses concretos, típicos de Dissídio Individual.

Por outro lado, não é prudente o juiz antecipar, monocraticamente, a tutela que deve ser exercida pelo Colegiado.

Assim, convicto de que o ato denunciado contraria a boa ordem processual, julgo procedente a Reclamação Correicional para cassá-lo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-537.264/99.9

22ª REGIÃO

Requerente : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA MOURA

Advogado : Dr. Silvio Augusto de Moura Fé

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Observa-se que o ato impugnado foi praticado em julho/98 (fls. 08) e dele teve ciência o Requerente em agosto/98 (fls. 07). Todavia, somente agora, em 01/03/99, foi a presente Reclamação Correicional ajuizada.

Assim, por manifestamente intempestiva, desde logo indefiro a inicial.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - AG-ES - 490.749/98.9

TST

Agravante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Agravada : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado : Dr. Humberto Figueiredo Machado

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 61, publicado em 8/2/99, foi concedido à Agravada prazo para que emendasse a inicial, tendo em vista estarem ausentes dos autos o inteiro teor do acórdão regional e o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, peças indispensáveis ao exame do pedido.

Não obstante, verifica-se que a Agravada não trouxe aos autos as referidas peças, limitando-se a juntar a certidão de julgamento do Dissídio Coletivo e uma certidão, subscrita por servidor do TRT da 5ª Região, atestando terem sido os autos remetidos a este Tribunal para julgamento do Recurso Ordinário.

Ante o exposto, indefere-se a inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -DC- 428.885/98.8

Suscitante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

Suscitados: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA,

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS ZONA SOROCABANA

Advogados : Drs. Marco Antônio Crespo Barbosa, Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite, José Torres das Neves e Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S/A, pela petição protocolizada nesta Corte sob o nº 5890, requer a juntada de procuração e a inclusão, na capa dos autos, dos nomes dos novos procuradores a quem deverão ser dirigidas as futuras intimações, além da concessão de vista dos autos pelo prazo regimental.

A vista dos autos, quando estão no cartório, independe de determinação judicial, sendo esta a hipótese.

Quanto ao pedido de juntada do instrumento procuratório, foi ele deferido, como também o registro na autuação dos nomes dos atuais patronos da Rede Ferroviária Federal S/A.

Caso não tenha havido manifestação de qualquer das partes, no prazo regimental, a respeito do despacho de fl. 373, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-524.978/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

Requerido : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, ULTRAFÉRTIL S/A e SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, pela petição protocolizada nesta Corte sob o nº 111.627, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão do TRT da 2ª Região, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-SDC 252/97-6, no que diz respeito ao reconhecimento aos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos do direito ao exercício das funções de conferência de lingada e suas rendições, por considerá-las atribuições reservadas aos trabalhadores portuários avulsos oriundos da categoria de Conferentes de Carga e Descarga.

Alega que, no curso do Dissídio Coletivo instaurado perante o TRT da 2ª Região, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP promoveu alterações unilaterais quanto às condições de trabalho da categoria, reduzindo a jornada e a equipe de conferentes. Em face disso, ajuizou Medida Cautelar Incidental, havendo o seu Relator deferido liminar, para restabelecer, até o julgamento do Dissídio Coletivo, a duração do trabalho e a composição de equipes.

Esclarece, no entanto, que a eficácia dessa decisão ficou comprometida pelo Termo de Compromisso assinado entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e o Sindicato dos Conferentes de Capatazia, que convencionaram a execução pelos Conferentes de Capatazia dos serviços de conferência de lingada e suas respectivas rendições, atribuições exclusivas dos Conferentes de Carga e Descarga. Por essa razão, em novo despacho, o Juiz Relator determinou "ao Sindicato dos Operadores que se abstinhasse de alterar ou inovar as equipes de Conferentes de Carga e Descarga, mantendo estado de fato da requisição e respectiva escalação anterior ao ajuizamento do Dissídio Coletivo nº 252/97-6" (fl. 4), até o julgamento do DC.

Revela, ainda, que, ato contínuo, o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos ingressou com Oposição, com pedido de liminar, nos autos da aludida Medida Cautelar Incidental, requerendo fosse assegurado aos seus representados a "possibilidade de desenvolverem as funções de conferência de lingada e suas respectivas rendições" (fl. 48).

Esclarece, ainda, ter o Relator da Medida Cautelar Incidental admitido a Oposição. Saliente-se, por oportuno, que este, ao julgá-la, confirmou despacho por ele anteriormente prolatado, no sentido de que "um terço (1/3) dos postos de trabalho na função de conferência de lingada, e suas respectivas rendições, deverá ser destinado aos trabalhadores vinculados ao Sindicato dos Conferentes de Capatazia, e dois terços (2/3) destinados ao Sindicato dos Conferentes de Carga, o que implica a porcentagem de 33,3... para os conferentes de capatazia e 66,6... para os conferentes de carga e descarga, devendo os trabalhadores ligados a ambos os Sindicatos trabalhar em todos os turnos de serviço (...)" (fl. 89).

Afirma ter prevalecido tal posicionamento até o julgamento do Dissídio Coletivo pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual, por intermédio do acórdão de fls. 92-150, entendeu não se tratar de Oposição, mas de Assistência Litisconsorcial. Quanto à proporção de Conferentes de Carga e Descarga e de Conferentes de Capatazia, fixou-a em 1 por 1.

Entende o Requerente que a Justiça do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para dirimir a controvérsia, uma vez que o litígio restringe-se ao conflito de interesses entre entidades sindicais representantes de trabalhadores.

Suscita, também, a preliminar de ilegitimidade processual, aduzindo que, no momento do oferecimento da Oposição, o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos não possuía registro sindical.

Quanto ao mérito, defende a impossibilidade, por vedação legal, de os Conferentes de Capatazia exercerem atividades reservadas aos Conferentes de Carga e Descarga, razão pela qual a eles não poderia ser reconhecido o direito de desempenharem funções de conferência de lingada e suas respectivas rendições, por serem atribuições exclusivas dos seus representados.

No exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Requerente, pois isso constituiria usurpação da competência da

Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se manifestará sobre essas prefaciais no momento do julgamento do Recurso Ordinário. Deve a Presidência ater-se ao mérito, sendo este o limite da sua atuação.

Os trabalhadores avulsos representados pelo Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos obtiveram registro junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra local, por força do disposto no art. 70 da Lei nº 8.630/93. Eram eles, portanto, trabalhadores portuários em capatazia, mas com vínculo de emprego a prazo indeterminado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Eles exercem, pois, atividades de capatazia, as quais se encontram descritas no art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93.

Nesse dispositivo legal, embora também se reconheça como sendo atribuição da capatazia realizar conferência, o legislador restringiu o exercício dessa atividade à que se relaciona com a movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, como conferir volumes para fins aduaneiros, não autorizando à capatazia efetuar conferências afetas exclusivamente às operações de carregamento e descarga de embarcações. Estas, que também podem ser feitas nas lingadas, como suas respectivas rendições, historicamente, são prerrogativas dos Conferentes de Carga, atribuições que foram mantidas pelo art. 57, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.630/93.

Não existe, portanto, concorrência de prerrogativa entre os Conferentes de Capatazia e os Conferentes de Carga, que, por se tratarem de categorias distintas, também exercem funções diferenciadas, as quais se encontram definidas em lei.

Desse modo, não poderão ser atribuídas aos Conferentes de Capatazia as funções de Conferente de lingada e de Conferente-rendição, pois são funções restritas aos Conferentes de Carga e Descarga, de conformidade com o disposto no art. 57, § 3º, inciso III, da denominada Lei de Modernização dos Portos.

Aliás, nesse sentido consta dos autos orientação feita pelo Ministério do Trabalho, por intermédio do Coordenador do Grupo Especial para a Fiscalização Móvel do Trabalho, **verbis**:

"Até que seja implementada a multifuncionalidade prevista no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGM com base nos arts. 70 e 71 da referida Lei, inclusive aqueles associados ao intitulado Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, deverão ser escalados pelo OGM para atendimento às requisições que contemplem as atividades previstas no inciso I do § 3º do art. 57 da citada Lei, observados os termos ou equipes e a remuneração definidos em convenção coletiva de trabalho ou, em sua falta, e não existindo prática anterior que possa ser invocada como costume, nos critérios que forem estabelecidos pelo Operador Portuário requisitante, na qualidade de responsável pela execução da operação portuária, preferencialmente acordados com os sindicatos representativos dessa categoria de trabalhadores.

Os serviços previstos no inciso III do § 3º citado são, até a implementação da referida multifuncionalidade, reserva legal dos trabalhadores portuários oriundos da categoria de Conferentes de Carga e Descarga" (grifos nossos - fl. 200).

Pelas razões que foram expostas, defere-se o pedido, para se suspender, até o julgamento do Recurso Ordinário, a eficácia da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-SDC 252/97, no que diz respeito ao reconhecimento aos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos de exercerem as funções de conferente de lingada e suas rendições, por serem atribuições reservadas exclusivamente aos Conferentes de Carga e Descarga, pelo menos até a implementação da multifuncionalidade prevista no § 1º do art. 57 da denominada Lei de Modernização dos Portos.

Custas pelo Requerente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oficie-se ao ilustre Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-495559/98.4

SDC

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dra. Sylvia Cunha de Souza

Recorridos: SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO e FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados: Drs. Nilson Lobo de Azevedo e José Augusto Caiuby

1ª Região

DESPACHO

Considerando não terem constado como Recorridos os 23 (vinte e três) Sindicatos Rurais que figuraram também como Suscitados nos Dissídios (fls. 02/03), **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que tome as providências cabíveis no sentido de reautuar o presente feito.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 18 de março de 1999 às 13h

- 1 **Processo** : AG-ES-525148/1998-1.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Advogado : Dr. Isis Maria Borges de Resende
Advogado : Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Advogado : Dr. Érika Azevedo Siqueira
Agravado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Advogado : Dr. Lêda Maria Costa Chagas
- 2 **Processo** : AIRO-378418/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento: Corre junto com RODC-378417/1997-2
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região
Advogado : Dr. Maria Helena Pierdona Fonseca
Agravado : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul e outros
Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior
- 3 **Processo** : ROAA-492392/1998-7. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia
Advogado : Dr. Célia Cerqueira Bezerra Streit
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador : Dr. Virginia de Araújo Gonçalves
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Rondônia - SINICON
Advogado : Dr. Maria Elzenira Soares Rebouças
- 4 **Processo** : ROAA-518466/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador : Dr. Safira Cristina Freire Azevedo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Careiro, Manaus e Iranduba
Recorrido : Saturno Serviços Ltda.
- 5 **Processo** : ROAA-521349/1998-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Anita Cardoso da Silva
Recorrido : Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Espírito Santo - SINDIBARES
Advogado : Dr. Carlos Augusto da Motta Leal
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo - Sintraimóveis
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
- 6 **Processo** : ROAC-367474/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Lídia Mendes Gonçalves
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo e outros
Advogado : Dr. Antônio Ferreira de Carvalho
Recorrido : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e Cortinados e Estofados de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmicas do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, Construção, Montagem Industrial, Pavimentação, Obras e do Mobiliário de Limeira e Região
- 7 **Processo** : RODC-271207/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Vera Regina L. Winter
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Gianitalo Germani

- Recorrido : Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Adenauer Moreira
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros
Advogado : Dr. Cândido Bortolini
- 8 **Processo** : **RODC-373241/1997-1. TRT da 2ª. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : DVN S.A. - Embalagens
Advogado : Dr. Jayme de Carvalho Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 9 **Processo** : **RODC-378406/1997-4. TRT da 4ª. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Vera Regina Della Pozza Reis
Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria
Advogado : Dr. César Corrêa Ramos
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. César Corrêa Ramos
- 10 **Processo** : **RODC-378417/1997-2. TRT da 4ª. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ursulino Santos
Complemento : **Corre junto com AIRO-378418/1997-6**
Recorrente : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região
Advogado : Dr. Maria Helena Pierdona Fonseca
Recorrido : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai
Advogado : Dr. Marco Antonio de Mattos
Recorrido : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
- 11 **Processo** : **RODC-384265/1997-9. TRT da 4ª. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Vera Regina Della Pozza Reis
Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege
Advogado : Dr. Vanilde de Bovi Peres
Recorrido : Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
Advogado : Dr. José Domingos de Sordi
- 12 **Processo** : **RODC-394007/1997-5. TRT da 2ª. Região.**
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Elpidio R. dos Santos Filho
Recorrido : Havaí Clube de Campo Esporte e Náutica
Advogado : Dr. Sônia Donoso de Barros
- 13 **Processo** : **RODC-401693/1997-8. TRT da 4ª. Região.**
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outra
Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Vanilde de Bovi Peres
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé
Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado : Dr. Flávio Obino Filho
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Bagé
- 14 **Processo** : **RODC-488222/1998-0. TRT da 1ª. Região.**
- Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente : Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro e Outro
Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes
Advogado : Dr. Luiz Ney Maia da Costa
Recorrido : Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Wilvander Cunha Galvão de Lima
Recorrido : Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Rosania A. C. Vianna
Recorrido : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Oswaldo Munaro Filho
- 15 **Processo** : **RODC-492307/1998-4. TRT da 4ª. Região.**
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande
Advogado : Dr. César Corrêa Ramos
- 16 **Processo** : **RODC-500557/1998-8. TRT da 9ª. Região.**
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado : Dr. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri e Outros
Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik
- 17 **Processo** : **RODC-507863/1998-9. TRT da 4ª. Região.**
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos
- 18 **Processo** : **RODC-511512/1998-5. TRT da 2ª. Região.**
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - Seeatesp
Advogado : Dr. Marcus Vinicius de Almeida Neaime
Recorrido : Sindicato dos Professores de São Paulo
Advogado : Dr. Henrique D'Aragona Buzzoni
- 19 **Processo** : **RODC-512168/1998-4. TRT da 2ª. Região.**
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Fernando Osaki
Recorrido : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Augusto César Martins Madeira
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho
Recorrido : Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo
- 20 **Processo** : **RODC-518459/1998-8. TRT da 4ª. Região.**
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora : Dr. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiranga
Advogado : Dr. Regina Adylles Endler Guimarães
Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
Advogado : Dr. Dante Rossi
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
Advogado : Dr. José Domingos de Sordi
Recorrido : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Flávio Obino Filho

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Susana Soares Daitx

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e José Alberto Rossi (Suplente); a Digníssima Subprocuradora-Geral da Justiça do Trabalho Dra. Flávia Simões Falcão; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.º Ministro Almir Pazianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Seção anterior, o Ex.º Ministro Wagner Pimenta declarou abertos os trabalhos e apresentou os seus cumprimentos aos Ex.ºs Ministros, à ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, aos advogados e aos funcionários presentes. Sua Exa. manifestou votos de boas-vindas ao Ex.º Ministro Suplente José Alberto Rossi, convocado em face do término do mandato do Ex.º Ministro Moacyr Roberto. A seguir Sua Exa. formulou ao Ex.º Ministro Armando de Brito votos de pleno restabelecimento de sua esposa. O Ex.º Ministro Armando de Brito agradeceu a manifestação. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AA - 436047/1998-8 da 16a. Região**, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Armando de Brito, Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Réu: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Maria Inez Ferreira Campos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, homologar o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com o ônus das custas a cargo do Banco do Brasil S/A; **Processo: AG-ES - 471256/1998-7**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Federação dos Empregados em Postos de Serviços e Derivados de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental, em virtude do julgamento anterior do processo de nº TST-RODC-492.228/98.1, ao qual se vinculava; **Processo: AG-ES - 490748/1998-5**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Leopoldina de Lurdes Xavier, Agravado: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Osaki, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 490771/1998-3**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Moro, Agravado: Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo-Sindi-Clube, Advogado: Valter Piccino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 505232/1998-6**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Cleide Aparecida do Nascimento, Advogado: Ricardo Piergoni de Araújo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Agravado: Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 512167/1998-0**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Agravado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Drausil Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-ROAA - 344003/1997-4 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Valdomiro Pastore, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Embargado: Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, Advogado: Márcia Garbelini Belle, Embargado: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF, Advogado: José Eymard Loguércio e outros, Embargado: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 387614/1997-3 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Lucimar Simão de Castro, Advogado: Renato Luiz Pereira, Embargante: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Eustáquio da Fonseca, Embargado: Os mesmos, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Júnia Soares Nader, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, na forma do voto do

Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 436029/1998-6 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogado: Antônio Alves Filho, Advogado: Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Embargado: Sindicato do Comércio Atacadista de Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal e Outros, Advogado: Celita Oliveira Sousa, Embargado: Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal, Advogado: Leopoldo Araujo Chaves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação do advogado signatário; **Processo: ED-ROAA - 445400/1998-7 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lima Júnior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Antonio de Souza Neto, Embargado: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 472551/1998-1 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Murilo Antonio de Freitas Coutinho, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Ana Lúcia Riani de Luna, Embargado: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Paulo Clovis Junqueira, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 400341/1997-5 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagens, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, Advogado: Paulo Tavares Mariante, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região, Advogado: Sara dos Santos Conejo, Embargado: NORTEC - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 423261/1998-0 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado: Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 442099/1998-0 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFFPA, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER e Outra, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por desfundamentados; **Processo: ED-RODC - 445953/1998-8 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná, Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 468056/1998-3 - Embargos de declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportuários do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Irani Ferrari, Advogado: Péricles Victor Guerreiro, Embargado: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz P. de Castro, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 460027/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Região e Outros, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Paulo Lindemberg, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Olaria e Cerâmica para Construção no Estado do Paraná e Outro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência do TRT; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a validade da cláusula 58 (Taxa Assistencial ou de Reversão) quanto aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 472539/1998-1ª Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Maria Beatriz Chaves Xavier, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância e Transporte de Valores do Estado de Roraima, Recorrido: Serviços Gerais de Segurança e Patrulhamento Ltda. - SGSP e Outros, Advogado: Maria Dilmir Paulina, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a incompetência hierárquica do TRT e, adentrando o mérito da ação, na

forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgá-la procedente, em parte, declarando a nulidade da Cláusula 12 (Taxa Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 472554/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrente: Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Antônio Carlos Penzin Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete e Congonhas, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Recorrido: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Decisão: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Autor para pleitear a anulação da Cláusula 24 e, no mérito, declarar a nulidade das Cláusulas 23 (Contribuição Assistencial Profissional) e 24 (Contribuição Assistencial Patronal) apenas quanto aos não-associados às entidades sindicais respectivas; II - Recurso Adesivo da Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros - por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: ROAA - 486082/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras e Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Belém e Ananindeua, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados de Chapas de Fibras, Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Junco, Vime e de Vassouras, Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estufos e Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis de Ananindeua - SITRAMAN, Advogado: Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, mantendo a nulidade da Cláusula XIV (Contribuição Confederativa) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 495502/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira e na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Itacoatiara, Advogado: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido: Sindicato da Indústria de Serrarias e Carpintarias no Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do TRT para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, adentrando o mérito, na forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgá-la procedente, declarando a nulidade da Cláusula 43 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 495541/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Márcia Campos Duarte Florenzano, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Contagem, Advogado: Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrido: Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 60 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 505167/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Tocantins - SEACONS/TO, Advogado: Carlos Amilton G. Ribeiro, Recorrido: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação dos Estados de Goiás e Tocantins - Seac, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 505535/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Poços de Caldas, Caldas e Andradas, Recorrido: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 20 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 507838/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carros de Valores Intermunicipal de Manaus, Advogado: Áureo Gonçalves Neves, Recorrido: SIFRETAM - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Manaus, Advogado: José Carlos Marinho, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória; II - e, passando ao exame do mérito, na forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgar a ação impropriedade relativamente ao pedido de nulidade dos parágrafos 1º e 5º da Cláusula 4ª (Jornada de Trabalho); III - prosseguindo no exame do mérito da ação, julgá-la procedente para declarar a nulidade da Cláusula 34 (Contribuição Sindical) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 368251/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Luiz Carlos de Melo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins

Júnior, Recorrido: Edno Confecções Ltda., Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 397301/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Raimundo Elcio Aguiar de Souza, Recorrente: Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto a preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 424800/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Recorrido: Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 424805/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A., Advogado: João Maria dos Santos, Advogado: Ricardo Machado de Siqueira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões postas; **Processo: RODC - 445143/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e Osasco, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Domicio dos Santos Júnior, Recorrido: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Maria Celina Címimo Loureiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua totalidade, mantendo integralmente a decisão regional; **Processo: RODC - 464223/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: TOYOBRA S.A. - Comércio de Veículos, Advogado: Adilson Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Paulo Aparecido da S. Guedes, Decisão: Por unanimidade: DA ABUSIVIDADE DA GREVE - negar provimento ao recurso; DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao recurso para desobrigar o empregador do pagamento dos salários dos dias de paralisação; DAS REIVINDICAÇÕES - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação do pagamento dos salários atrasados e de entrega dos vales-transporte, que deverão ser exigidos por meio de mecanismos adequados; DA GARANTIA DE EMPREGO - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida; **Processo: RODC - 465746/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; II - por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação prévia, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Moacyr Roberto, que lhe negavam provimento. OBSERVAÇÃO: O Exmo. Ministro Moacyr Roberto proferiu seu voto por ocasião do início do julgamento, na sessão do dia 14 de dezembro de 1998. Falou pelo Recorrente Dr. Víctor Russomano Júnior e pelo Recorrido Dr. Carlos Alberto Oliveira; **Processo: RODC - 471788/1998-5 da 20a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil - Ladrilhos, Hidráulicos e Produção de Cimento, de Cerâmica, de Construção de Estradas, Obras de Terraplanagem em Geral, Mármore, Granitos e de Serrarias e Carpintarias do Estado de Sergipe, Advogado: Francisco José F. dos Santos, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe - Sinduscon, Advogado: Antônio José Novais Gomes, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 471789/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Francisco Domingues Lopes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Luís Fontoura de Albuquerque, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a declaração de não-abusividade do movimento grevista; **Processo: RODC - 482934/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas, Advogado: Paulo Cezar P. Gruber, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Palmas, Advogado: Ivo Harry Celli

Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 482935/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: PRODABEL S/A - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte, Advogado: Bruno de Moura Teatini, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados, Advogado: Marthius Sávio C. Lobato, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ilegitimidade de parte. Foram vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e José Alberto Rossi (Suplente), que lhe negavam provimento. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos. OBSERVAÇÕES: 1 - Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna; 2 - Falou pelo Recorrido o Dr. Marthius Sávio C. Lobato; **Processo: RODC - 488224/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon, Advogado: Carlos Eduardo Lobo da Rosa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos e Outros, Advogado: Edésio Franco Passos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" dos Suscitantes; **Processo: RODC - 488226/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Hêlbio Palmeira, Recorrido: Federação do Comércio no Estado da Bahia, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e por ilegitimidade ativa do sindicato; **Processo: RODC - 492228/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Cláudia Carvalheiro, Recorrido: Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Aparecido Inácio, Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região; Advogado: Ricardo Antônio Soares Brogiato, Decisão: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve, desobrigar os empregadores do pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação, e extinguir o processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e ilegitimidade ativa "ad causam". Foram vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e José Alberto Rossi (Suplente), relativamente à extinção do processo; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso. Falou pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, o Dr. Aparecido Inácio; **Processo: RODC - 495514/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão,

Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Horn, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 54 (Desconto Assistencial) os empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 495561/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago, Advogado: César Corrêa Ramos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e de "quorum" legal deliberativo e por irregularidades na assembleia-geral, restando prejudicado o exame das demais questões postas, bem assim do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 495619/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Var P. de Castro, Recorrente: Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Francisco, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por irregularidades na instrução do feito; **Processo: RODC - 500596/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido: Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Advogado: Agenor Barret Parente, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 501314/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, Advogado: Ludmil Francisco Menta, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Adenauer Moreira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e irregularidades na assembleia-geral, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 506697/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre, Advogado: Saul de Mello Calvete, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, Advogado: Emilio Rothfuchs Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ao final da sessão, o Exmo. Ministro José Alberto Rossi agradeceu os votos de boas-vindas recebidos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Sessão às quinze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e José Alberto Rossi (Suplente); o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.^{mo} Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-AG-ES - 466909/1998-8**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Embargado: Ultrafertil S.A., Advogado: Ana Luísa Ramos Bornhausen, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AG-ES - 466919/1998-2**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa do Paraná - SINDELPAR, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia Elétrica de Maringá e Região Noroeste do Paraná - STEEM, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica de Fontes Hidricas, Térmicas e Alternativas de Foz do Iguaçu - PR - SINEF, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE - PR, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado do Paraná - SINTEC - PR, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores, Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Paraná - SINDESPAR, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-ES - 486214/1998-0**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estivas de Minérios de Salvador, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado: Sindicato dos Operadores Portuários de Salvador e Aratu - SINDOPSA, Advogado: Jacqueline Andréa Wendpap, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 472573/1998-8**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria, Advogado: Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, Advogado: José Pinto da Mota Filho, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Advogado: Ricardo Viana Reis, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 495650/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Fundação Ouro Branco - FOB, Advogado: René Magalhães Costa, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Magda Maurício Santos, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete, Itabirito e Congonhas, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica, argüida nas contra-razões apresentadas pela Fundação Ouro Branco - FOB ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso interposto pela Fundação Ouro Branco - FOB quanto à preliminar de perda de objeto da ação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 20 (Contribuição Assistencial) tão-somente aos empregados não-associados à entidade sindical; III - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para manter a legitimidade do Órgão para postular a nulidade da Cláusula 20, da qual decorre, consequentemente, a declaração de inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre os Réus; **Processo: ROAA - 500626/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON, Advogado: Francisco José Napoleão Nogueira, Recorrido: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais do Distrito Federal - SECO/DF, Advogado: Celita Oliveira Sousa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, declarando nula a Cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 501309/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Val-

dir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido: Sindicato Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Orgânicos de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio e Similares, Afins e Conexos do Município de Juiz de Fora, Advogado: Adam Miranda Sá Stehling, Recorrido: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Prestação de Serviços Condominais e Mão-de-Obra Especializada e Não Especializada de Juiz de Fora, Advogado: Domício Carlos Beviláqua Procópio, Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Gelson de Azevedo e Wagner Pimenta, que lhe davam provimento para anular as Cláusulas 5ª (Trabalho Noturno) e 6ª (Intervalo para Repouso e Alimentação), contidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Recorridos; **Processo: ROAA - 501352/1998-5 da 10a. Região**, Relator: José Alberto Rossi, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Corte e Costura e Confecção de Roupas do Distrito Federal, Recorrido: Sindicato das Indústrias do Vestuário de Brasília, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 505169/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados no Estado do Pará (Inclusive Pesquisa de Minérios), Recorrido: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Vanja Irene Viggiano Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 505170/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Acará, Tailândia e Breu Branco, Recorrido: Federação da Agricultura do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 505172/1998-9 da 8a. Região**, Relator: José Alberto Rossi, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Cimentos do Brasil S. A., Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Construção Civil e do Mobiliário de Capanema e Região, Advogado: Massés Alves da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 505173/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará, Advogado: Emanuel O. de Almeida Filho, Recorrido: Jornal Diário do Pará Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 505192/1998-8 da 8a. Região**, Relator: José Alberto Rossi, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Paulo B. Chermont, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 22 (Contribuição Assistencial) quanto aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 505534/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Magda Maurício Santos, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itajubá - MG, Advogado: Mariana El Mouallem Gonçalves, Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Pedralva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 43 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 507855/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade no Estado do Amazonas e as Empresas de Lavandeiras, Recorrido: Federação do Comércio do Estado do Amazonas - FECEAM, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do TRT e, passando ao exame do mérito, na forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgar procedente, em parte, a ação, declarando nula a Cláusula 15 (Contribuição Assistencial) tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 507857/1998-9 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Eduardo Antunes Parmeggiani, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cambará do Sul, Advogado: Milton Ianzer Jardim, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 18 (Contribuição Assistencial) tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 509982/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará, Advogado: Emanuel O. de Almeida Filho, Recorrido: Rádio e Televisão Marajoara Ltda., Advogado: Ana Lúcia Oliveira Miranda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 509983/1998-6 da 8a. Região**, Relator: José Alberto Rossi, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas

cas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 509984/1998-0 da 8ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido: Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal - FETRAMA, Advogado: José Leite Cavalcante, Recorrido: Paraense Lavanderia Ltda. e Outras, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 509985/1998-3 da 10ª. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário do Estado de Tocantins, Advogado: Adilar Daltoé, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON, Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para o pedido e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 509986/1998-7 da 10ª. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA, Advogado: Paula Barcellos Carlos de Souza Studart, Recorrido: Fundação Visconde de Cabo Frio, Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 516123/1998-3 da 10ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: T.C.P. Transporte Coletivo de Palmas Ltda., Advogado: Norma Scott, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins - SINDROMET, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 414611/1997-0 da 4ª. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: José Alberto Rossi, Recorrente: Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Paulo Serra, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido: Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho de Caxias do Sul, Advogado: Renato Domingos Zuco, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul, Advogado: João Luis de Barros, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido: Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Advogado: Mário Antônio Calliari Graziotin, Recorrido: Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul - CODECA, Advogado: Paulo Geraldo Rosa de Lima, Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Região Nordeste, Advogado: Sandra Vaz Bittencourt, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, impondo ao Sindicato Autor a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação do voto; **Processo: RODC - 465802/1998-0 da 2ª. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Renato Rua de Almeida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Recorrido: Graltec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rachel Taminato Ramos, Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito, Antonio Fábio Ribeiro e Wagner Pimenta, que lhe davam provimento; também por maioria, dar provimento ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos salários dos dias de paralisação, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida; por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a condenação no sentido de tornar ineficazes as rescisões efetivadas durante o movimento paredista, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a determinação de pagamento dos salários atrasados e de entrega dos vales-transporte, que deverão ser exigidos por meio de mecanismos adequados; e, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade da cautela deferida, excluir da sentença normativa a determinação de arrecadação de bens da empresa suscitada, liberando-os, por via de consequência; **Processo: RODC - 486114/1998-5 da 2ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrido: Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 488265/1998-0 da 12ª. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi, Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e Outros, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Recorrido: Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores

em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma, Advogado: Mara Mello, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 492266/1998-2 da 5ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Clube de Campo Cajueiro e Outro, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 495562/1998-3 da 4ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Susana Soares Daitx, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 501317/1998-5 da 2ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Advogado: Nancy Aiello Coraini Okubaro, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 501366/1998-4 da 2ª. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Moinho Paulista Ltda. e Outros, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Eliana Traverso Calegari, Recorrente: Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por Moinho Paulista Ltda. e Outros, pelas preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito na forma dos arts. 267, incisos I e II, e 295, inciso I, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos apresentados. OBSERVAÇÕES: 1 - Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna; 2 - Falou pelo Segundo Recorrente a Dra. Eliana Traverso Calegari; **Processo: RODC - 514391/1998-6 da 2ª. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente: Companhia de Gás de São Paulo S.A., Advogado: Sofia Harue Issibachi, Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Recorrido: Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogado: Alzira Dias da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos pelas empresas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3ª. Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 18 de março de 1999 às 13h00 na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I

- Processo** : E-RR-46011/1992-6. TRT da 4ª. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3ª. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Ormus Vieira Machado e Outros

- Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 2 **Processo** : E-RR-117895/1994-5. TRT da 10a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Francisco de Araujo Silva
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 3 **Processo** : E-RR-152833/1994-8. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
 Embargado : Maria da Graça Becker Dutra
 Advogado : Dr. Jairo Naur Franck
- 4 **Processo** : E-RR-160625/1995-1. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick
 Embargado : Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST
 Advogado : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu
 Embargado : Rosa Helena Westphalen Leusin
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 5 **Processo** : E-RR-170978/1995-2. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Vilda de Paula Soares dos Santos e Outra
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
- 6 **Processo** : E-RR-180546/1995-5. TRT da 5a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Embargante : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Roberto Margalho Mascarenhas
 Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
- 7 **Processo** : E-RR-186707/1995-2. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Antônio dos Santos Leite Vidal
 Advogada : Dra. Erika A. Farias
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 8 **Processo** : E-RR-187760/1995-7. TRT da 10a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Wagner Mattos Bacelar
 Advogado : Dr. Ricardo de Magalhães Rosa
- 9 **Processo** : E-RR-189462/1995-1. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Instituto Riograndense do Arroz - IRGA
 Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
 Embargado : Verdelino Dorneles Filho
 Advogado : Dr. Sérgio M. Ferreira João
- 10 **Processo** : E-RR-189985/1995-5. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soledade
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 11 **Processo** : E-RR-193486/1995-2. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Ivanise Coromberk Dias e Outra
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
- 12 **Processo** : E-RR-198464/1995-6. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Adriana Fagundes Burger
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
- 13 **Processo** : E-RR-212957/1995-9. TRT da 6a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Inácia Maria da Silva
 Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
- 14 **Processo** : E-RR-221439/1995-3. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul)
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Maria Lúcia Capella de Medeiros
 Advogado : Dr. Cícero Decusati
- 15 **Processo** : E-RR-230421/1995-2. TRT da 3a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - Csn
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Jorge Silva de Oliveira Lucas
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
- 16 **Processo** : E-RR-233570/1995-7. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Nara Rejane Adena Vieira
 Advogada : Dra. Marcelise Azevedo
- 17 **Processo** : E-RR-241875/1996-0. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
 Embargado : Lucy Lúcia Menegotto de Paula
 Advogada : Dra. Raquel Paese
- 18 **Processo** : E-RR-244331/1996-4. TRT da 3a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Lúcio Roscoe Cardinali
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Embargado : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 19 **Processo** : E-RR-248008/1996-9. TRT da 8a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : João Ferreira dos Santos
 Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
- 20 **Processo** : E-RR-249431/1996-4. TRT da 5a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Mauro Batista Melo
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

- Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Set - Superintendencia de Engenharia de Trafego
Advogado : Dr. Dilson M. Portugal
- 21 **Processo** : E-RR-251055/1996-1. TRT da 4a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
Embargado : Maria Lisemar Ferreira e Outra
Advogado : Dr. Davinei Teixeira de Oliveira
- 22 **Processo** : E-RR-257356/1996-6. TRT da 6a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Valdevino da Silva
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
- 23 **Processo** : E-RR-259000/1996-5. TRT da 12a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Marco Antônio Cardozo
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
- 24 **Processo** : E-RR-259532/1996-5. TRT da 6a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Agro-Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Elias Alexandre de Moura
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
- 25 **Processo** : E-RR-299025/1996-0. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Maria Beatriz de Albuquerque David
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro - Rio
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Procurador : Dr. Marcelo Mello Martins
- 26 **Processo** : E-RR-449455/1998-3. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Francisco Antonio de Souza
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Junior
- 27 **Processo** : E-RR-452633/1998-0. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Valdomiro Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
- 28 **Processo** : AG-E-RR-113597/1994-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Acildo Leão
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
- 29 **Processo** : AG-E-RR-160040/1995-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado : Archimedes de Souza Vieira
Advogado : Dr. José Pércles Couto Alves
- 30 **Processo** : AG-E-RR-162831/1995-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Dinarte Pereira
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 31 **Processo** : AG-E-RR-184830/1995-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Agravado : Julia Maria Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
- 32 **Processo** : AG-E-RR-187931/1995-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Carla Rosana Silva de Oliveira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
- 33 **Processo** : AG-E-RR-189123/1995-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rejane Maria Castilhos Tomazzoni e Outro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 34 **Processo** : AG-E-RR-198109/1995-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Lidia Marieta Bentes Carreira e Outros
Advogado : Dr. José Eduardo de Freitas
- 35 **Processo** : AG-E-RR-200138/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Agravado : Celia Maria Moreira Acauan e Outro
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
- 36 **Processo** : AG-E-RR-206792/1995-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ardil Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 37 **Processo** : AG-E-RR-224662/1995-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Adalberto Vilela de Araujo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
Advogada : Dra. Laila Rahal
- 38 **Processo** : AG-E-RR-227340/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Orbram S/A-Organização Riograndense de Serviços
Advogada : Dra. Claudine de Aragão Cabral
Agravado : Tania Mara da Silva Fagundes
Advogado : Dr. Roberto Olszewski
- 39 **Processo** : AG-E-RR-247840/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Márcio Silva Santa Maria
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
- 40 **Processo** : AG-E-RR-257305/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Cid Musso e Outros
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 41 **Processo** : AG-E-RR-264215/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rubens Moreira Lopes
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 42 **Processo** : AG-E-RR-264836/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : William da Silva Souza
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Miccolis Arruda
- 43 **Processo** : AG-E-RR-271566/1996-3. TRT da 17a. Região.

- Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Eluma Conexões S.A.
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Carlos Roberto de Oliveira Duarte
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 44 **Processo** : AG-E-RR-282614/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Agravado : Elnice Rosa Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Angelito Porto C de M Filho
- 45 **Processo** : AG-E-AIRR-313715/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : César da Costa Medeiros
- 46 **Processo** : AG-E-AIRR-322607/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Cargil Agrícola S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Luiz Fernando Simões
Advogado : Dr. José Carlos dos Santos
- 47 **Processo** : AG-E-AIRR-331267/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : José Raimundo Batista
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 48 **Processo** : AG-E-AIRR-331429/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Antônio Galdino dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Aurení Gomes dos Santos
- 49 **Processo** : AG-E-RR-331516/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Carlos Maciel de Carvalho
Advogado : Dr. Francisco Costa Netto
- 50 **Processo** : AG-E-AIRR-331584/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Bronzeado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Manoel Garcia Simões
Agravado : Maria de Jesus Santos Santana
Advogada : Dra. Luiza da S. Caldas
- 51 **Processo** : AG-E-AIRR-331799/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Edmilson Paulo de Oliveira
- 52 **Processo** : AG-E-AIRR-331800/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Deolindo Messias Rodrigues Gonçalves
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
- 53 **Processo** : AG-E-AIRR-331879/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Financeiro Português S.A.
Advogada : Dra. Carla de Almeida Lobo
- 54 **Processo** : AG-E-AIRR-332115/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Maria Luiza Tonato
Advogada : Dra. Maria Madalena Cenciani
- 55 **Processo** : AG-E-AIRR-332465/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : BMG Corretora S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maryse Farhi
Advogada : Dra. Arlete Ines Aurelli
- 56 **Processo** : AG-E-AIRR-332491/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Vitor Ramão dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
- 57 **Processo** : AG-E-AIRR-332706/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Advogado : Dr. Ericson Crivelli
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
- 58 **Processo** : AG-E-AIRR-357921/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Luciene Barbosa Leal Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
- 59 **Processo** : AG-E-AIRR-359713/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Zulmira Augusto de Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
- 60 **Processo** : AG-E-AIRR-369490/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Anísio Caetano Lino
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Petrix Indústria e Comércio Equipamento Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Cavalcanti Petrin
- 61 **Processo** : AG-E-AIRR-369514/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Lídia Aparecida dos Santos
- 62 **Processo** : AG-E-AIRR-373621/1997-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Área Parking Systems Estacionamentos Ltda.
Advogada : Dra. Isolina Penin Santos de Lima
Agravado : Reinivaldo Silva de Oliveira
Advogado : Dr. Eugênio Pachelli de Souza
- 63 **Processo** : AG-E-AIRR-374603/1997-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Luiz Carlos Gauer
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 64 **Processo** : AG-E-AIRR-378035/1997-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Deonel Antônio Seberino e Outros
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 65 **Processo** : AG-E-RR-406782/1997-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antonio Ricci
- 66 **Processo** : AG-E-AIRR-408584/1997-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Expresso Modelo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Mário Célio da Silva Lopes
Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior
- 67 **Processo** : AG-E-RR-410287/1997-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sonia Regina da Silveira Camargo Costa
Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima
- 68 **Processo** : AG-E-AIRR-411808/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Agravado : Renan Moreira da Silva

- Advogado : Dr. José Narciso Fernandes Inácio .
- 69 **Processo** : AG-E-AIRR-413746/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Luiz de Oliveira
- 70 **Processo** : AG-E-AIRR-414535/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Newton Natanael de Paula
- 71 **Processo** : AG-E-AIRR-420806/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Cargil Agrícola S/A e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene
Agravado : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
- 72 **Processo** : AG-E-AIRR-428318/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antonio Mario dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Valdir Florindo
- 73 **Processo** : AG-E-RR-464603/1998-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Euro Bento Maciel

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 2ª Turma

PROC. N° TST RR - 279153/1996.4

EMBARGANTES : NELSON MENEZES SCHWEITZER
Advogados : Helio Carvalho Santana e Outros
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogados : José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se. Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST RR - 261581/1996.5

EMBARGANTES : BANCO ECONOMICO S/A
Advogados : José Maria de Souza Andrade e Outros
EMBARGADOS : CECILIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA
Advogados : Antonio de Lourdes Blanco

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST,

distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se. Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST RR - 288859/1996.5

EMBARGANTES : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogados : Pedro Lucas Lindoso e Outro
EMBARGADOS : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogados : JOÃO Pessoa Cavalcante

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se. Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST AIRR - 324993/1996.1

EMBARGANTES : HELIO ALVES MARTINS
Advogados : Cesar Vergara de Almeida Martins Costa
EMBARGADOS : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEB
Advogados : Jorge Sant'Anna Bopp

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se. Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST ED - RR - 288861/1996.0

EMBARGANTES : BANCO SAFRA S/A
Advogados : Cristiana R. Gontijo e Outros
EMBARGADOS : SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO ESPIRITO
Advogados : José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se. Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST ED - RR - 262530/1996.9

EMBARGANTES : SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PASSO FUNDO
Advogados : José Eymard Loguércio
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogados : José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST,

distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 351788/1997.5

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E IVONCY SÉRGIO
Advogados : José Alberto Couto Maciel e Outros Anito Catarino Soler
EMBARGADOS : OS MESMOS
Advogados : Os Mesmos

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 325014/1996.0

EMBARGANTES : PEDRO SIMÕES NETO (ESPOLIO DE)
Advogados : Alino da Costa Monteiro e Outros
EMBARGADOS : CODESP - CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados : Mario Gonçalves Junior

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 262781/1996.2

EMBARGANTES : IDEMAR ANTONIO MARTINI
Advogados : Ubiracy Torres Cuoco
EMBARGADOS : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 12 Região
Procurador : Aluizio Divonzir Miranda

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 287103/1996.2

EMBARGANTES : MANOEL BASILIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados : Alino da Costa Monteiro e Outros
EMBARGADOS : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados : Carlos Alberto da F. C. Couto e Rogerio Avelar

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST,

distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 288245/1996.2

EMBARGANTES : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogados : Ricardo A. Borges de Albuquerque e Outros
EMBARGADOS : FRANKLIN SILVA DE MORAES
Advogados : Cesar Vergara de A.M. Costa

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 260651/1996.3

EMBARGANTES : PAULO AMAURI MOREIRA
Advogados : José Torres das Neves e Outra
EMBARGADOS : CIA MINEIRA DE METAIS
Advogados : Marco Aurélio Salles Pinheiro

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 290618/1996.6

EMBARGANTES : SILVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES
Advogados : José Torres das Neves
EMBARGADOS : BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Edmilson Moreira Carneiro

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - RR - 351881/1997.5

EMBARGANTES : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
Advogados : Nilton Correia
EMBARGADOS : ANDRÉ LUIZ SECCHIN AMORIM
Advogados : José Eduardo Coelho Dias

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST,

distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST ED - RR - 298761/1996.2

EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Walter do Carmo Barletta
EMBARGADOS : DARCY CICCI E OUTROS
Advogados : Helder Silva Batista

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST ED - RR - 284513/1996.5

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Angelo Aurelio G. Pariz
EMBARGADOS : VALTER JOSÉ CRESTANI
Advogados : Ruy Rodrigues de Rodrigues

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST ED - RR - 289572/1996.2

EMBARGANTES : CIA SIDERURGICA DE TUBARÃO
Advogados : Ricardo A. Borges de Albuquerque e Outros
EMBARGADOS : ALBERTO DA SILVA RIBEIRO
Advogados : João Batista Sampaio

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST ED - RR - 284020/1996.0

EMBARGANTES : MINASGAS S/A - DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL
Advogados : Ildélio Martins
EMBARGADOS : ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogados : Jorge Hamilton Aidar

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST,

distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST ED - RR - 282278/1996.1

EMBARGANTES : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogados : Sergio R. Roncador
EMBARGADOS : MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados : Diogenes Rodrigues Barbosa

D E S P A C H O

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 3ª Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-345.839/97.0

Embargante : UNIÃO FEDERAL (sucessora da Interbrás) 1ª Região
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : ELÍZIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antônio L. Meirelles Quintella

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 269/270, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a ausência de autenticação nas fotocópias de peças essenciais trasladadas para a formação do instrumento do agravo, desatende o disposto no art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Asseverou cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a irregularidade, ante os termos do inciso XI da IN 06/96.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 273/280, alegando violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88. Transcreve despacho do eminente Presidente da 4ª Turma desta Corte e colaciona aresto a cotejo à fl. 279.

Todavia, sem razão a reclamada.

A Turma não enfrentou os dispositivos constitucionais tidos por violados. À mingua de prequestionamento, não há falar em vulneração dos aludidos dispositivos (En. 297/TST).

A alegação de divergência com despacho de admissibilidade (4ª Turma/TST) é improsperável, eis que está hipótese não está elencada na alínea "b" do artigo 894 da CLT. Tampouco pode-se ter como divergente o modelo de fl. 279, porquanto demasiadamente genérico. Ademais, a decisão embargada não abordou a tese da impugnação da parte contrária, em casos como os dos autos.

Por fim, quanto a arguição de que a Medida Provisória nº 1.542/96 dispensa as pessoas jurídicas de direito público da obrigação de autenticar cópias juntadas em feitos judiciais, verifica-se que o agravo de instrumento da reclamada foi interposto no dia 02.07.96, sendo que o disposto na OJ nº 134 assevera:

"São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96 e suas reedições."

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-380257/97.6

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO SAFRA S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : JOSIAS PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 39/40, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, "por falta de autenticação da certidão de publicação".

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 42/44 foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 50/55, Embargos para a SDI. Alega que é nula a decisão que deixa de manifestar-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte, sobretudo quando incitada a fazê-lo pela via declaratória. Aponta como violados os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aduz que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou em violação dos artigos 897, b, da CLT, 365, III, e 384, do CPC, 830, da CLT e 5º, XXXV, LV e II da CF. Pugna pelo provimento dos embargos para que seja determinado o retorno dos autos à egrégia Terceira Turma a fim de ser analisado o mérito do recurso.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante, que a r. decisão turmária ao julgar os embargos declaratórios "apesar de manifestar todos os fundamentos legais que entendia cabíveis, incorreu em flagrante negativa de prestação jurisdicional", por permanecer omissa sobre a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da reserva legal.

Verifica-se que no julgamento dos Declaratórios, a e. Terceira Turma asseverou que a "certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso respectivo, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica assegurada a correção do traslado", acrescentou, ainda, que "... os documentos componentes desse traslado só são válidos se autenticados, conforme os artigos 384 do CPC e 830 da CLT". Logo, verifica-se que, ao contrário do que alega o Embargante, a colenda Turma apreciou a toda a matéria versada em sede de declaratórios, inclusive quanto aos indigitados princípios constitucionais, pois deu o fundamento legal da necessidade de autenticação das peças trasladadas, afastando, pois a ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, completando, pois, sua prestação jurisdicional. Restaram incólumes, portanto, os artigos 832, consolidado, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A egrégia Terceira Turma entendeu que a certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo constitui peça diversa daquela constante do anverso, exigindo, portanto, autenticação própria, a fim de conferir legitimidade ao documento. Em face da razoabilidade da decisão da egrégia Turma não existe a apontada violação aos artigos 365, III, e 384, do CPC e 830, e 897, b, da CLT, a qual há que estar ligada à literalidade do preceito. Pertinência do Enunciado 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao contrário, a r. decisão turmária está em consonância com os supracitados dispositivos legais e, sobretudo, com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu item X, que dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-380993/97.8 2ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : JOÃO RODRIGUES ROCHA

Advogado : Dr. Ricardo Massarioli de Almeida

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ante a irregularidade no traslado de peça essencial, pois a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 78, "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto".

Embargos declaratórios acolhidos para prestação de esclarecimentos (fls. 97/98).

Não se conformando, o Reclamado interpõe, às fls. 100/107, Embargos para a SDI. Alega que é "nula e nega a prestação jurisdicional a decisão que deixa de manifestar-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte, sobretudo quando incitada a fazê-lo pela via declaratória". Aponta como violados os artigos 832, da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aduz que o não-conhecimento do agravo de instrumento implicou em ofensa aos artigos 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF e 154, do CPC.

DA PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

Alega o Embargante que a colenda Turma, mesmo provocada a manifestar-se via embargos declaratórios "não apresentou as razões esclarecedoras de que o fundamento legal era suficiente para afastar a prestabilidade do documento".

Verifica-se dos autos, que a r. decisão turmária ao declinar que nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, afastou o argumento do Embargante de que a irregularidade da certidão decorria de erro do Tribunal Regional, que não poderia ser imputado à parte.

Asseverou, ainda, a egrégia Terceira Turma, no julgamento dos declaratórios, que "não existe nenhum elemento nos autos que demonstre, com o rigor formal necessário, que a certidão de julgamento trasladada por fotocópia seja a mesma constante do processo principal, de onde se conclui que tal peça, em tese, poderia ser de outro processo". E acrescentou que "compete ao julgador aferir a tempestividade dos recursos, daí a exigência do traslado da certidão da intimação do despacho agravado, expressamente prevista no § 1º do artigo 544 do CPC. Meras informações da secretaria, constantes da etiqueta de protocolo, não têm o condão de suprir a deficiência do traslado".

Logo, verifica-se, que foi enfrentada toda a matéria versada nos embargos declaratórios, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Restaram incólumes os artigos 832, da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Verifica-se, pela data do protocolo, 15.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente possa apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 78 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Assim, não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação aos artigos 897, b, da CLT e 154, do CPC.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos..

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-382326/97.7 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO SAFRA S/A

Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury

Embargado : AGENOR CAETANO DA SILVA

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, "por falta de autenticação da certidão de publicação".

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 77/79 foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 85/95, Embargos para a SDI, alegando que é nula a decisão que deixa de manifestar-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte, sobretudo quando incitada a fazê-lo pela via declaratória, aponta como violados os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, aduz que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou em violação dos artigos 897, b, da CLT, 372, do CPC, 830, da CLT e 5º, XXXV, LV e II, da CF. Pugna pelo provimento dos embargos para que seja determinado o retorno dos autos à egrégia Terceira Turma a fim de ser analisado o mérito do recurso.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante, que a r. decisão turmária ao julgar os embargos declaratórios permaneceu omissa sobre questões levantadas em sede de declaratórios como a possível violação do artigo 372 do CPC, visto que não houve qualquer impugnação pela parte contrária, ao traslado apresentado pelo Reclamado, assim como, sobre a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade.

Verifica-se que no julgamento dos Declaratórios, a e. Terceira Turma assim asseverou:

"1 - A certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso respectivo, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica assegurada a correção do traslado.

"2 - A falta de impugnação ou existência de negativa quanto ao traslado não desobriga o julgador ao exame do assunto. A um, porque o § 1º do artigo 544 do CPC é imperativo acerca da necessidade do traslado das peças, que não se constitui em faculdade da parte; a dois, porque os documentos componentes desse traslado só são válidos se autenticados, conforme os artigos 384 do CPC e 830 da CLT; a três porque, tratando-se de traslado de peças processuais, que se constituem em documentos públicos, somente a autenticação lhes confere validade, a teor do artigo 365, III, do CPC, não se lhes aplicando a

presunção de veracidade decorrente da parte final do "caput" do artigo 372 do diploma processual, destinada aos documentos particulares."

Logo, verifica-se que, ao contrário do que alega o Embargante, a colenda Turma apreciou a toda a matéria versada em sede de declaratórios, inclusive quanto aos indigitados princípios constitucionais, pois deu o fundamento legal da necessidade de autenticação das peças trasladadas, afastando, pois a ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Afastou, ainda, a suposta violação ao art. 372 do CPC. Restaram incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A egrégia Terceira Turma entendeu que a certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo constitui peça diversa daquela constante do anverso, exigindo, portanto, autenticação própria, a fim de conferir legitimidade ao documento. Em face da razoabilidade da decisão da egrégia Turma não existe a apontada violação aos artigos 830 e 897, b, da CLT, a qual há que estar ligada à literalidade do preceito. Perfunctória do Enunciado 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a r. decisão turmária está em consonância com os supracitados dispositivos legais e, sobretudo, com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu item X, que dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Ademais, é irrelevante o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da peça, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do instrumento. Não se configura, ainda, a alegada violação do artigo 372 do Código de Processo Civil, pois, como asseverado pela e. Terceira Turma, tal dispositivo é destinado aos documentos particulares, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, em relação ao paradigma de fls. 91/92, o mesmo afigura-se inservível ao confronto, na medida em que não se trata de acórdão, mas sim, de despacho, contrariando, portanto, o artigo 894, b, consolidado.

Além disso, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-386.776/97.7 - 2ª Região

Embargante: **APARECIDA DO CARMO PEREIRA NASCIMENTO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO NOROESTE S/A**

Advogado : Dr. Marcos Trindade Jovito

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular, pois "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl.71).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 830 e 832 da CLT.

Verifica-se, pela data do protocolo, 19/03/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 60 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Para caracterização de dissenso pretoriano necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos admite-os ou não. Portanto, o r. despacho de fls. 88/89 é inservível para comprovar divergência suficiente para ensejar o conhecimento do apelo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 128, 460 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 830 e 832 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-387.087/97.3 - 2ª Região

Embargante: **BANCO Bamerindus do Brasil S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : **ADALBERTO APARECIDO CARNELLOS**

Advogado : Dr. Edgard Martins

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 111/112, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de traslado.

Opostos embargos de declaração às fls. 114/116, foram unanimemente acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 123/125).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a e. Terceira Turma negou-lhe a devida prestação jurisdicional ao não emitir juízo explícito sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando o art. 832 consolidado e os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. Alega, o embargante, que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em violação dos arts. 897, Celetário, 154 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL.

Não merece prosperar a alegação e que a decisão turmária foi omissa, uma vez que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios, referentes à responsabilidade agravante pelo alegado vício na certidão de fl. 99, foram devidamente esclarecidos no acórdão de fls. 123/125, onde restou consignado o entendimento turmário de que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, a teor do Item XI da Instrução Normativa nº 06/96-TST, uma vez que a praxe do TRT quanto à forma de confecção da certidão não prepondera à lei e à citada Instrução Normativa.

Resta intacto o art. 832 Celetário e o 5º, XXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 897 - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO IMPRECISA.

Alega, o embargante, que não pode ser responsabilizado pela imprecisão de uma certidão confeccionada exclusivamente pelo Serviço do Regional, que conferiu autenticidade à referida certidão, tendo em vista que não é função da parte insurgir-se contra os atos processuais emanados dos serventuários da justiça.

Em que pesem as alegações expendidas pelos embargantes, não merece ser acolhida a sua pretensão.

Efetivamente, a certidão de intimação, cuja cópia consta as fls. 99 (tida como peça obrigatória à instrução do agravo), não está apta a produzir seus efeitos, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere, sendo certo que não atende à exigência contida na IN - 06/96 - TST, especialmente, no seu item IX, "a".

Ora, é responsabilidade da parte juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório, a teor do Item XI da IN Nº 06/96-TST. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte junta documento que efetivamente não comprova em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Não há falar em violação dos arts. 897 Consolidado, 154 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-395.132/97-2

2ª REGIÃO

Agravante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravada : **IRACEMA MARQUES DA SILVA**

Advogado : Dr. Epaminondas Aguiar Neto

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular pois "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 66).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Ar-

gumenta que a autenticação das peças trasladadas seria de responsabilidade do Tribunal Regional da 2ª Região nos termos da sua Resolução GP - 5/95. Acrescenta que o próprio TRT certificou, as fls. 02, a tempestividade do agravo. Aponta a ofensa dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CF; 365, inciso III, 525, incisos I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Verifica-se pela data do protocolo, 28/05/97, que o agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 02 além de não indicar a data da intimação do despacho agravado não se encontra assinada. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 56 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CF; 365, inciso III, 525, incisos I e II, 544, § 1º e 560 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-400.694/97.5 - 2ª Região

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **MARIA ESTELA DE OLIVEIRA**

Advogado : Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

D E S P A C H O

A v. decisão turmária de fls. 116/117, complementada às fls. 123/124, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, decidindo que este recurso foi interposto ao arrepio da Instrução Normativa nº 06/96, desta Corte, bem como do artigo 544, § 1º, do CPC, porquanto o agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Consignou ainda que a certidão constante dos autos não consta qualquer identificação relativa ao processo principal.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 126/128) o reclamado articula a violação dos artigos 893 Consolidado, e 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que a certidão de publicação do despacho denegatório de seu apelo revisional corresponde ao processo principal. Alega ainda caber à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tomar as providências necessárias para advertir o Segundo Regional que suas certidões não têm validade. E por fim, aduz que a responsabilidade pelo defeito da certidão em epígrafe é da Secretaria do Tribunal Regional, e não da parte.

Não há como prosperar a mencionada violação dos artigos 893 Consolidado, e 5º, inciso XXXV, da atual Constituição Federal, porquanto a parte não foi tolhida de interpor o recurso, mas sim, o fez, de forma a não observar o disposto na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, bem como o que dispõe o artigo 544, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Note-se que esta citada instrução normativa assevera caber à parte o zelo pelo correto traslado das peças do agravo de instrumento, não havendo assim, como vingar a tese de que à Secretaria do e. Segundo Regional deve incidir a responsabilidade pela juntada de certidão deficiente.

No que tange à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impertinente é a fundamentação do recorrente, na medida em que esta própria Corte editou a Instrução Normativa nº 06/96, não seria prudente a Corregedoria determinar diligência para corrigir a falha da interposição do agravo, na medida em que esta referida Instrução é expressa em proibir a conversão da falha de traslado em diligência para supri-la.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-400.726/97.6 - TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : **RUBENS VALDEVINO DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de

fls. 63/64, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de traslado.

O reclamado manifestam seu inconformismo opondo Embargos para a SDI, alegando vulneração do artigo 832, 897, "B" da CLT, 525 e 544, § 1º do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, sob o argumento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão de publicação do r. despacho indeferitório do recurso de revista não mencionar o processo correspondente, porque extraída é, para fins de instrumento, cópia do processo principal, e, também, porque a agravante jamais contribuiu, comissiva ou omissivamente, para tal irregularidade.

Em que pesem as alegações expendidas pelos embargantes, não merecem agasalho as suas pretensões.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada em 13.06.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de fl. 49 é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos.

Quanto a alegada violação do artigo 5º da CF e seus incisos, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação dos artigos 832 e 897, "b" da CLT, 525 e 544, § 1º do CPC, e 5º II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-408.974/97.3

2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi

Embargado : **ADAILTON FERNANDO DE CASTRO**

Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista estava irregular, pois no documento trasladado para os autos não havia dados que identificassem o processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 82/86 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 96/101 Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 66 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88).

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-415.339/98.6 2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S.A.**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **ANTÔNIO CLÁUDIO MILTON ZAMBUZZI**

Advogado : Dr. José Eymard Loquercio

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 132/133, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que inexistia cópia do despacho agravado, visto que a peça de fl. 123 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 146/151. Alega violado os arts. 897, "b", da CLT; 544, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, sustentando que existem nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de fl. 123.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 16.07.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa e a autenticação não supra a ausência de identificação do processo na certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos, não havendo que falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam da certidão de intimação da decisão agravada.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-418.890/98.7 8ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**

Advogado : Dr. Maria de Lourdes de Araújo

Embargado : **JOSÉ BARBOSA ALVES**

Advogado : Sem Advogado

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 87/88, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos

de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que a cópia do despacho agravado (fl. 16) está irregular, uma vez que não está autenticada.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 90/92. Alega violado o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, sustentando que os dispositivos legais indicados pedem a juntada da peça, o que foi diligenciado pela ora Embargante, juntamente com as demais peças que formam o instrumento, possibilitando, assim, o exame e a exata compreensão da controvérsia.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 19.9.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina no seu item X, que as peças trasladadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento deverão estar autenticadas.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante afirmar que existem dados suficientes para a compreensão da controvérsia, vez que inexistia documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do Agravo de Instrumento, não havendo que falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR - 421.304/98.6 2ª Região

Embargante : **BANCO CHASE MANHATTAN S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **LEONICE ESCRITÓRIO UMAKOSHI**

Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 104/105, a colenda 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, inexistia dados identificadores do processo a que se referia, por isso inexistente tal peça defeituosa.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 107/109), alegando vulneração do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272 do TST.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 06.08.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial devesse ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta.

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação do dispositivo legal e atrito como Enunciado nº 272 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-424.103/98-0 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BRASDESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ROSEMAR ALVES PEREIRA**

Advogado : Dr. Ronaldo Zilcio Ladeira

D E S P A C H O

A v. decisão turmaria de fls. 95/96 não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que o agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservado o item IX, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST. Ainda calceu-se nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, bem como em um acórdão da e. Suprema Corte que assevera no sentido de que "as fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - artigo 544, § 1º, combinado com o artigo 384, ambos o CPC".

Em suas razões do presente recurso de embargos (fls. 98/100) o reclamado articula violação do artigo 897 da CLT; aduz conflito com o Enunciado 272 desta Corte; bem com traz o aresto de fl. 99 para tentar demonstrar dissenso pretoriano. Sua tese consiste em que a certidão de publicação do despacho agravado constante no verso da fl. 88 está autenticada, porquanto argumenta ser válida a autenticação compreendida no verso e anverso da peça documental.

Não ocorreu a literal violação do artigo 897 celetizado, na medida em que a parte não foi tolhida à interposição do agravo de instrumento, mas sim, o fez de forma a não observar os termos da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, bem como os artigos 384 e 544, § 1º do CPC. Ocorre que a certidão de publicação do despacho denegatório do apelo recursal, constante à fl. 88 - verso, de fato, não se encontra autenticada. Não se pode reconhecer que a peça essencial para o auferimento da tempestividade de um recurso não contenha, especialmente para ela, a devida autenticação.

O verbete nº 272/TST não foi ferido pela c. Turma, porquanto a v. decisão por ela prolatada poderia, inclusive, calcar-se nos termos deste citado Enunciado, na medida em que uma peça essencial sem autenticação significa a sua inexistência nos autos do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

O aresto de fl. 99 não é específico, vez que não aborda a questão aqui em controvérsia sob o enfoque da IN 06/96 deste Tribunal. Note-se, que este paradigma não se encontra eficaz no contexto jurídico concernente à correta interposição do agravo de instrumento, pois foi proferido em 1985; quase onze anos antes da edição da supracitada Instrução Normativa. Incide, *in casu*, os termos do Enunciado nº 296/TST, com óbice.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-431.987/98.3 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : PAULO CEZAR DE CARVALHO
Advogado : Dr. Jaci Furuiama

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 97/98, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-437.624/98.7 2ª REGIÃO

Embargante : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Wilton Roveri
Embargado : ANTÔNIO CARDILHO DA SILVA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista estava irregular, pois no documento trasladado para os autos não havia dados que identificassem o processo principal.

Às fls. 74/76, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, "inconformada com o v. acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista interposto (...)" (fl. 71). Traz arestos para cotejo.

Verifica-se que o inconformismo da Embargante não tem relação com a v. decisão embargada que, em momento algum adentrou na análise dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista e muito menos no mérito, limitando-se aos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, interposto contra despacho denegatório da revista.

Assim, não havendo a parte apresentado fundamentos para desconstituir a v. decisão recorrida, não há como admitir o recurso.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-164.745/95.0 - 9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite
Embargado : ALOISIO LUFT
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 792/795, não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação aos temas: vínculo empregatício e adicional de periculosidade.

Opostos embargos declaratórios às fls. 797/801, foram unanimemente rejeitados, através do acórdão de fls. 804/806, e julgados protelatórios com a conseqüente aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, à reclamada.

Inconformada, a reclamada cpõe embargos para a SDI, alegando que a eg. Terceira Turma violara o art. 896, consolidado, ao não conhecer de seu recurso de revista referente ao vínculo empregatício e ao adicional de periculosidade, bem como afrontara os arts. 535 do CPC e 5º, XXXV da Constituição Federal ao aplicar-lhe a multa de 1%, através do acórdão que rejeitou seus embargos declaratórios.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega, a embargante, que o seu recurso merecia ter sido co-

nhecido por divergência jurisprudencial e também por violação à Lei 7.369/85, e que o Enunciado de nº 361 restou mal aplicado porque a hipótese dos autos não trata de trabalho intermitente, mas de trabalho eventual, não compreendido nos termos daquele verbete sumular.

Não merece prosperar o inconformismo do embargante.

Efetivamente, diante do consignado no acórdão regional, soberano na apreciação da matéria fática-probatória, a questão sub judice enquadra-se exatamente na situação prevista pelo Enunciado 361, desta Corte. Não há como entender que tal jurisprudência consolidada se refere à hipótese diversa dos autos, sem revolver todo o conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado a teor do Enunciado 126, desta Corte. Desta forma, restando corretamente aplicado tal verbete, sequer mereciam análise os arestos colacionados na revista a demonstrar o alegado conflito pretoriano. Resta intacto o art. 896, celetário.

Quanto às apontadas violações dos arts. 193 a 195 da CLT; 1º e 2º da Lei nº 7.369/86 e 2º, II e 4º do Decreto Federal 93.412/86, verifica-se que não foram objeto de análise pela decisão turmária, carecendo de questionamento a teor do Enunciado nº 297/TST. Ademais, tais violações não poderiam ter ensejado o conhecimento do recurso de revista, e nem sequer mereciam o pronunciamento turmário, porque não foram apontados como violados nas razões do recorrente, a teor do Item 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que assim dispõe:

"EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. E-RR 164691/95, SDI-Plena Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, Min. Vantuil Abdaļa, DJ 19.09.97, decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97, decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac. 3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, decisão unânime; E-PF 164691/95, Ac. 2340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.06.97, decisão unânime; E-RR 101804/94, Ac. 2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97, decisão unânime, (art.5º, II e XXXVI da CF/88)."

Quanto aos arestos transcritos às fls. 820/822, não servem a caracterizar divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 894, "b", parte final, haja vista a aplicação turmária do Enunciado 361, desta Corte.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Em suas razões de Embargos, a reclamada alega que o seu recurso de revista merecia conhecimento por violação do Decreto nº 75.242/75, bem como por violação de diversos dispositivos federais e constitucionais por ela apontados nas razões do Recurso de Revista. Alega que os arestos por ela colacionados na revista, embora não autenticados, ensejavam o conhecimento porque foram citadas as suas fontes.

Não merece reparo a decisão turmária.

Ao contrário das alegações da embargante, o seu recurso de revista pleiteava o conhecimento do tema tão somente por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo às fls. 649/650. Verifica-se inatacável a decisão turmária, uma vez constatada a ausência de fonte de publicação, e a falta de autenticação nas cópias dos arestos paradigmáticos juntadas às fls. 670/713, em flagrante desconformidade com o Enunciado 337, desta Corte.

Portanto, resta intacto o art. 896, consolidado.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - MULTA DE 1%

Argumenta, a reclamada, que a oposição de embargos declaratórios, visava sanar omissão, uma vez que a eg. Terceira Turma aplicara o Enunciado 361/TST, deixando de apreciar a argüida violação do Decreto 93.412/86. Alega também, a embargante, que visava demonstrar o contorno da matéria debatida nos autos para a futura alegação recursal de interpretação equivocada do Enunciado 361/TST.

Conforme afirmamos nos tópicos anteriores, é infundada a alegação de que a reclamada apontara violação legal como fundamento ao seu recurso, logo, não há falar em omissão turmária quanto a este aspecto.

Quanto ao seu inconformismo com a aplicação do Enunciado 361/TST, não se enquadra entre as hipóteses permissivas de embargos declaratórios, que visa tão somente sanar omissão, obscuridade ou contradição nos estritos limites do art. 535, do CPC.

Portanto, não tendo sido constatada a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, encontra pleno respaldo no disposto pelo art. 538 do CPC, parágrafo único.

Não há falar em violação do art. 535 do CPC e nem do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-182.460/95.7 9ª REGIÃO

Embargante : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Embargados : ODALGIRO DA LUZ SANCHES E NUCLEO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA - NTS
Advogados : Dr. Samuel Gomes dos Santos e Dr. Sergio Vulpiñi

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 411/416, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade eletricitários, ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o E. 361/TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram considerados procrastinatórios, sendo aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 426/445), alega existir violação do art. 896, da CLT, sustentando que não era o caso de aplicação do E. 361/TST, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violados os arts. 193 a 195, da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85, 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412. No que pertine à multa, alegou violação do art. 535, do CPC, sustentando que os embargos declaratórios eram necessários.

Se inexistente omissão, obscuridade ou contradição coerente é a aplicação da multa, não havendo que falar em violação do art. 535, do CPC.

Com a edição do E. 361/TST, restou pacificado o entendimento desta Corte acerca do pagamento do adicional de periculosidade - eletricitários, no sentido de ser devido o pagamento integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente. Assim, impertinente a alegação de existir iterativa, notória e atual divergência jurisprudencial em sentido contrário.

Quanto aos dispositivos legais indicados como violados, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação. Ademais, a edição do E. 361/TST baseou-se nos referidos dispositivos legais.

A alegação de que a exposição ao risco era eventual depende de revolvimento fático, obstaculizado pelo E. 126/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende o princípio da prestação jurisdicional, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-182.461/95.4 9ª REGIÃO

Embargante : **ITAIPO BINACIONAL**
Advogado : **Lycurgo Leite Neto**
Embargados : **OSVALDO VIEIRA MARTINS E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.**
Advogados : **Dr.ª. Jane Anita Galli e Dr. Orlando Caputi**

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 460/469, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade eletricitários, ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o E. 361/TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram considerados procrastinatórios, sendo aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 480/499), alega existir violação do art. 896, da CLT, sustentando que não era o caso de aplicação do E. 361/TST, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violados os arts. 193 a 195, da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412. No que pertine à multa, alegou violação do art. 535, do CPC, sustentando que os embargos declaratórios eram necessários.

Se inexistente omissão, obscuridade ou contradição coerente é a aplicação da multa, não havendo que falar em violação do art. 535, do CPC.

Com a edição do E. 361/TST, restou pacificado o entendimento desta Corte acerca do pagamento do adicional de periculosidade - eletricitários, no sentido de ser devido o pagamento integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente. Assim, impertinente a alegação de existir iterativa, notória e atual divergência jurisprudencial em sentido contrário.

Quanto aos dispositivos legais indicados como violados, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação. Ademais, a edição do E. 361/TST baseou-se nos referidos dispositivos legais.

A alegação de que a exposição ao risco era eventual depende de revolvimento fático, obstaculizado pelo E. 126/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende o princípio da prestação jurisdicional, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-211.835/95.6 9ª Região

Embargante : **ALCIONE HUNING**
Advogado : **Dr. José Jader dos Santos**
Embargado : **SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
Advogada : **Dra. Danielle H. C. de A. Korndorfer**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 357/362, deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada em face dos temas "Horas Extras - Minuto a Minuto" e "Jornada de Seis Horas"

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 364/366, alegando violação do artigo 896 da CLT, quanto ao conhecimento do segundo tema em tela por vulneração ao artigo 7º, XIII da CF/88, que resultou na exclusão da condenação das horas extras após a sexta hora diária e reflexos, sob o argumento de que o próprio acórdão embargado "...diz textualmente que em nenhum momento a recorrente, ora embargada, articula com violação a dispositivo constitucional, como o exige o artigo 896 da CLT." Aponta atrito com a OJ nº 94, que dispõe, verbis:

"Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Acerca da questão a Turma firmou o seguinte entendimento:

"Todavia, embora o Regional não tenha explicitado enfrentamento do artigo 7º, XIII da CF/88, é certo que explicitou que: "...o fato dos instrumentos normativos fixarem jornada semanal de quarenta e quatro horas é irrelevante, vez que restou demonstrado o labor em turnos ininterruptos de revezamento."

Obviamente, o turno de quarenta e quatro horas semanais não corresponde a turnos de seis horas diárias.

Por via de consequência, o Regional não deferiu validade ao acordo coletivo que fixava para os empregados turnos contínuos de revezamento de jornada sujeitos a seis horas, isto afronta o artigo 7º, XIII da CF/88.

Conheço por violação do artigo 7º, XIII da CF/88."

Admito os embargos por violação do artigo 896 da CLT, face a confirmação de que a revista patronal não fora articulada em observância com o disposto na OJ nº 94 da Colenda SDI, ou seja, que não houve articulação expressa de violação ao dispositivo constitucional supra.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-243.696/96.8 - 10ª Região

Embargante : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE**
Advogado : **Dr. José Eduardo Pereira Júnior**
Embargado : **GUARACY DE MATOS KLEIN**
Advogado : **Dr. Marcos Antônio Bilíbio Carvalho**

DESPACHO

A Reclamada, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, inconformada com a decisão proferida nos autos em que contende com Guaracy de Matos Klein, pela E. 3ª Turma, vem com embargos à SDI, articulando com ofensa aos arts. 5º, LV e 37, II, ambos da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para o confronto de tese (fls. 446/447).

A E. 3ª Turma (fls. 427/428; declaratórios, fls. 442/443) deixou de conhecer do Recurso de Revista interposto pela ora Embargante, dada a incidência do Enunciado 214/TST, por se tratar de decisão interlocutória que reconheceu vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos "para o prosseguimento no julgamento da lide, como entender de direito".

A Embargante, inconformada, alega que "ao contrário do contido na r. decisão aqui atacada, a questão do reconhecimento do vínculo empregatício fez sim coisa julgada ao reconhecer o regional a existência do mesmo", sendo, pois, terminativa quanto à matéria (vínculo). Diz que "a questão de mérito envolve o reconhecimento do vínculo empregatício, conflitando a decisão recorrida com o que preconiza o art. 37, II, da Carta Magna que simplesmente foi desconsiderado".

Não prosperam as alegações trazidas pela Embargante.

A decisão que reconhece vínculo empregatício e devolve o processo à instância "a quo" para apreciar os títulos consequentes não é terminativa do feito (uma vez que não põe termo à relação processual sem apreciar o mérito), resolvendo, apenas, questão incidente; e nenhum préjuízo advém para as partes, já que terão oportunidade de atacá-la, em sua totalidade, quando da interposição de recurso contra decisão que ponha termo ao processo.

Doutra parte, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios insculpidos pelo art. 5º, LV, da Carta Maior, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Por fim, ante o não-conhecimento da Revista, não se tem como considerar a alegação de contrariedade à lei federal (no caso, ao art. 37, II, da C.F/88), bem como a divergência jurisprudencial apontada pela Embargante.

Nego seguimento.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-247.861-6 1ª Região

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogada : **Dra. Cláudia Lourenço Midos May**

Embargados : **RONILDO DE OLIVEIRA E OUTROS**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 108/109, não conheceu do recurso de revista da CEF, sob o fundamento consubstanciado no artigo 896 da CLT, eis que desfundamentada a peça recursal, na medida em que "... não há qualquer indicação de violação legal ou constitucional ou mesmo divergência jurisprudencial como fundamento do seu apelo." (fls. 108).

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 116/118), acolhidos pelo julgado de fls. 126/127, para sanar omissão, que não tinha o condão de desconstituir a decisão proferida, porquanto a parte inobservou o conteúdo do Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 129/135, argumentando que a decisão embargada merece reparo, haja vista a flagrante violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º, da CF/88 e dissenso jurisprudencial com aresto da 4ª Turma do TST, da Suprema Corte e do STJ, porque o "pagamento das URPs de abril e maio de 1988 deve ser efetuado somente no correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração de abril e a de maio daquele ano". (fl.131)

Em síntese, pretende a reclamada excluir da condenação as diferenças salariais extensivas aos meses de junho e julho de 1988, relativamente às URPs de abril e maio do mesmo ano.

Todavia, em que pese o inconformismo da reclamada, razão não lhe assiste.

Em verdade, os embargos estão calcados, exclusivamente, na matéria de fundo (URPs de abril e maio de 1988, sem a extensão nos meses de junho e julho), quando sequer a Turma ultrapassou o obstáculo dos pressupostos intrínsecos do recurso, uma vez que a revista não foi conhecida pela inobservância do disposto no artigo 896 da CLT, exatamente a falta de indicação de dispositivos legais eventualmente tidos por violados, bem assim pela falta de transcrição no corpo da revista de trecho do modelo colacionado, nos termos do Enunciado nº 337 do TST.

Nessas condições, impertinente a alegação de violação a dispositivos constitucionais ou mesmo dissenso jurisprudencial, e tampouco atrito com a Súmula 400 do STF que, de resto, alude a apreciação de matéria meritória. Esta não é a hipótese debatida na lide.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-250.360/96.6 - 5ª Região

Embargante : **JOVENTINO CELESTINO DOS SANTOS**
Advogada : Dra. Ana Paula M. dos Santos
Embargada : **PAES MENDONÇA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 228/230, conheceu do recurso de revista da reclamada e deu-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 232/234, foram unanimemente rejeitados, através do acórdão de fls. 239/240.

Inconformado, o reclamante opõe embargos para a SDI, alegando que a egrégia Terceira Turma negara-lhe a devida prestação jurisdicional, ao rejeitar-lhe os embargos declaratórios, procedimento que importou em violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458 e 535 do CPC. Aduz, ainda, que o conhecimento do recurso patronal vulnerou o art. 896 da CLT e contrariou o Enunciado nº 126/TST e que a tese turmária aplicada *in casu* divergiu de jurisprudência desta Corte, demonstrada através do aresto colacionado à fl. 247.

O aresto trazido a cotejo parece traduzir a adoção de tese oposta da adotada pela decisão turmária, ao consignar que não é livre a manifestação de vontade de empregado que autoriza descontos, a título de seguro de vida, no ato admissional.

Ante uma possível caracterização de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, b, Celetário, admito os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o recurso de embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-251.005/96.5 - 12ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : **FRANCISCO LUIZ FARIAS**
Advogado : Dr. Francisco Luiz Farias

D E S P A C H O

A Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamante para deferir diferenças de complementação de aposentadoria à base 30/30 sob o fundamento de que "a circular FUNCI nº 398 não estabeleceu o critério da proporcionalidade para cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil" (fl. 204).

O Reclamado opôs duas peças de embargos declaratórios que foram rejeitados.

Inconformado, agora o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma teria se omitido sobre os limites da média trienal, piso e teto. Aponta a ofensa dos artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da CF. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto de fl. 254 exhibe tese que diverge da adotada pela decisão embargada quanto à necessidade de se emitir pronunciamento sobre os limites da média trienal e do teto, arguidos em função do provimento da revista para se deferir a complementação integral de aposentadoria.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-254.286/96.9 - 21ª REGIÃO

Embargante: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogado : Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo
Embargado : **NEUMA DA SILVA FREITAS**
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fl. 128, complementado às fls. 138/140, não conheceu do apelo revisional da reclamada, decidindo que a declaração da responsabilidade subsidiária da ora embargante, consignado pelo Regional, está em consonância como item IV, do Enunciado nº 331 desta Corte. Restou asseverado ainda que as Pessoas Jurídicas de Direito Público não estão excluídas da abrangência deste citado Verbete desta Corte.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 142/146) a Petrobrás articula violação dos artigos 832 e 896, Consolidados; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Magna; e 458, do CPC. Articula ainda violação dos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sua tese consiste em arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a v. decisão turmária não emitiu tese a respeito de que a Pessoas Jurídicas de Direito Público não podem ser responsáveis pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada. Ainda aduz que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária importa em violação dos citados dispositivos da Lei 8.666/93.

Não há como prosperar a presente preliminar porquanto a v. decisão turmária consignou que o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, não privilegia a reclamada (Petrobrás), e que, deferindo o requerimento da exclusão da condenação à sua subsidiariedade, importaria em dar abrangência maior do que este citado Verbete autoriza. Esta, por si só, representa uma completa e coesa fundamentação para enfrentar a tese esboçada nos embargos de declaração de fls. 130/132, opostos perante a c. Turma.

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 144/145, bem como os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, desta Corte, não são específicos, na medida em que não restou evidenciada a alegada fundamentação por parte da v. decisão turmária. Ocorre que estes paradigmas partem do pressuposto de existência da negativa de prestação jurisdicional.

Os artigos 66, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foram violados, porquanto a c. Turma não responsabiliza diretamente a reclamada para o cumprimento das obrigações trabalhistas, mas sim, aplicou os termos do item IV, do Enunciado nº 331 deste Tribunal, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando ocorrer a inadimplência de tais obrigações, por parte do empregador.

Note-se que a aplicação deste Verbete supracitado é tão pertinente, que ele foi editado após a publicação da Lei nº 8.666/93; valendo ainda ressaltar que este Enunciado nº 331/TST, foi confeccionado tendo como referência os termos do Decreto 200/67, e a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, inciso II; ou seja, com o respaldo da previsão de sua insurgência também para as Sociedades de Economia Mista, que é o caso da ora embargante.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.975/96.5 - 21ª Região

Embargante: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargados: **GERALDO PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO**
Advogado : Dr. Renan Ribeiro de Araújo

D E S P A C H O

Com fundamento no item IV do Enunciado nº 331/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre a improcedência da responsabilidade subsidiária da empresa pública.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma não teria decidido à luz do que dispõem os artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 896 do CCB. Pugna pelo conhecimento do recurso de revista. Aponta ofensa dos artigos

5º, incisos XXXV e LV, da CF e 896 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Ao apreciar os embargos declaratórios, a egrégia Turma asseverou que o item IV do Enunciado nº 331/TST "não autoriza a exclusão da pessoa jurídica de direito público da lide, tendo em vista o fato de, no caso de inadimplência da empresa locadora de mão-de-obra, a entidade pública ser responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas da pessoa que lhe prestou serviço" (fl. 182).

Como juízo de admissibilidade, entendo que a decisão embargada, apesar de provocada por embargos declaratórios, não decidiu à luz do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93 sobre a não-transferência à administração pública dos débitos contraídos pela empresa prestadora dos serviços.

Assim, ante possível ofensa do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-257.289/96.2 10ª REGIÃO

Embargante : **ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

Embargado : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**

Procurador : Dr. Osdymar Montenegro Matos

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao IPC de março de 1990, fundamentando que o recurso encontrava óbice na parte final da alínea "a" do art. 896, da CLT, haja vista que a decisão Regional estava em consonância com o E. 315/TST.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados, por inexistência de omissão, asseverando a Turma que o embargante pretendia uma nova avaliação da matéria.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 459/475. Alega existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 832, 794 e 795, da CLT c/c 458 e 535, II, do CPC e 5º, LIX, LV e 93, IX, da CF/88, sustentando que a Turma não se pronunciou acerca da Lei 38/89, nem sobre a alegação de ser inaplicável ao caso o E. 315/TST, bem como sobre ser do próprio Distrito Federal a competência para legislar em política salarial dos seus servidores. Quanto ao mérito, alega violação dos arts. 5º, XXXVI, 22, 25 e 32, § 1º, da Carta Magna, 16, do ADCT, além de negativa de vigência à Lei Local 38/89, sustentando que o caso é de aplicação da lei local e não do E. 315/TST ou da Lei 8.030/90, por entender que no Distrito Federal só a edição da Lei 117/90 suprimiu a garantia de reposição de vencimentos.

Com efeito, desde o recurso de revista o reclamante alega que no caso dos Servidores Públicos do Distrito Federal não se aplica o E. 315/TST, por existir a Lei Local 38/89, que rege a política salarial destes servidores. Entretanto, mesmo instada via declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca da existência desta lei local e de sua influência no reajuste salarial dos servidores do DF.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 832, da CLT, admito os embargos do reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-262.094/96.1 - 2ª REGIÃO

Agravante : **LEILA DE LUCCIA**

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

Embargado : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procuradora: Dra. Glória Maia Teixeira

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

O despacho de fls. 242/243, ao apreciar a questão concernente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consignou não ter evidenciado tal nulidade.

Inconformada, a reclamante reitera suas razões recursais dos embargos, através do presente agravo regimental (fls. 245/253), alegando violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna de 1988, 832, 894 e 896, da CLT. Sua tese consiste em que o Regional não enfrentou os temas concernentes ao fato de que a exigência da realização prévia de concurso público viola o princípio da reserva legal.

Prudente se torna a apreciação da preliminar argüida, na medida em que, em uma análise ao recurso ordinário da Autora, complementado pelos declaratórios de fls. 175/178, a questão da violação do princípio da reserva legal em face da exigência da prévia realização de concurso público, foi ali articulada, sem que a c. Corte a quo tivesse emitido tese a respeito ao proferir a decisão de fls. 174, complementada às fls. 182.

Assim exposto, ante a uma possibilidade de violação do artigo 93, IX, da CF/88, admito os presentes embargos.

Vistas à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-262.495/96.9

1ª Região

1º Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

2º Embargado : **CÉSAR CHAVARRY DUARTE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargados : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 256/259, deu provimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que "A correção de enquadramento, por desvio de função ou reenquadramento, é também uma forma de provimento de cargo público, e, portanto, não pode o Reclamante ser reenquadrado em cargo que tem como condição para o seu preenchimento o concurso público exigido pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Assim sendo, a pretensão esbarra no impedimento constitucional. Entretanto, são devidas as diferenças salariais resultantes do desvio funcional, enquanto perdurar a situação."

Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 263/265), acolhidos pelo julgado de fls. 296/297, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Inconformadas, embargam as partes à SDI.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Alega a reclamada, pelas razões de fls. 299/301, violação dos artigos 11, 461 e parágrafos, 896 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, além do 37, II, da CF/88, sob o entendimento de que "...inobstante a correção do desvio que determinou a exclusão da condenação ao reenquadramento, merece ser reformado o v. julgado no que pertine a manutenção do pagamento de diferenças salariais." Em síntese, recorre a reclamada quanto à condenação de diferenças salariais resultantes do desvio funcional, enquanto a situação funcional permanecer como tal.

Os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF/88, não foram objeto de manifestação expressa pela Turma, carecendo do devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto a alegação de violação dos artigos 11, 461 e parágrafos, e 896 da CLT, tem-se que a Turma os interpretou razoavelmente, à luz dos fatos narrados e debatidos no feito (En. 221/TST).

Por fim, não há falar em violação do artigo 37, II da Carta Magna, porque o ingresso nos quadros das entidades da administração indireta após o advento da norma fundamental dá-se mediante concurso público, sendo que correção de enquadramento, por desvio de função ou reenquadramento implica na violação dessa mesma norma.

Nego seguimento.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pelas razões de fls. 303/306, o reclamante alega que o julgado recorrido violou o disposto no artigo 896 da CLT e contrariou o disposto no Enunciado nº 126 e 297 do TST, eis que os modelos colacionados pela CEF versam aspectos fáticos e preclusos, tais como a ausência de prejuízo e níveis salariais, e que sequer mencionam o tema controvertido (desvio funcional), remetendo a institutos diversos (equiparação salarial e reenquadramento).

Todavia, sem razão o reclamante, na medida em que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso, consoante o disposto na OJ nº 37 da Colenda SDI, por isso intacto o Enunciado 126 do TST. Quanto a alegação de atrito ao En. 297 do TST, ao responder aos embargos de declaração, a Turma firmou corretamente o seguinte:

"Alega o Embargante ser impossível o conflito de teses ou violação do citado dispositivo constitucional (art. 37, II, da Carta Magna) face ao obstáculo do Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne à violação constitucional, não tem razão o Embargante, uma vez que não é necessário que o Regional faça remissão ao dispositivo; basta a emissão de tese que leve à incidência da regra. A divergência é específica na medida em que trata do enquadramento procedido pela Caixa Econômica Federal para unificação dos quadros de pessoal da extinta empresa BNH e da CEF."

Sustenta o reclamante, por outro lado, que o acórdão proferido em face dos declaratórios que opôs, traduziu prestação jurisdicional incompleta e violação do artigo 832 da CLT, além de divergir de arestos que colaciona (fl. 305).

Ocorre, porém, que tanto não se verifica, na medida em que todas as arguições suscitadas em sede de declaratórios foram exaustivamente explicitadas pela decisão de fls. 296/297, anteriormente salientado, não havendo falar em violação do dispositivo celetário invocado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-263.377/96.0

- 9ª Região

Embargante : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Reclamada, Itaipu Binacional, nos autos em que contende com Vanderlei Cordeiro da Silva, inconformada com a decisão proferida pela C. 3ª Turma que deixou de conhecer de sua Revista relativamente ao tema "diferenças salariais - salários retidos", vem com EMBARGOS à SDI, pelas razões de fls. 680/686.

Foram rejeitados os embargos declaratórios interpostos às fls. 669/671, pelos fundamentos de fls. 677/678.

Alega a Reclamada que o acórdão ora atacado teria violado o Decreto nº. 75.242/75, este que lhe autoriza "a contratar os serviços terceiros para realização de serviços de apoio, sem que ocorra relação de emprego entre o empregado de terceiro com a ora Embargante". Assevera ser indiscutível que os Decretos nºs 74.431/74 e 75. 242/75 (DECRETO LEGISLATIVO - Protocolo de Itaipu), têm força de lei federal, a teor do art. 59, VI, c/c o art. 49, I e 84, VIII, da Carta Magna. Alega, ainda, que o não-conhecimento da revista, no particular, violou o art. 896 da CLT, sustentando ter comprovado a violação de dispositivos de Leis Federais, da CF/88 e de Tratado Internacional, além de restar comprovada a divergência jurisprudencial, o que ensejaria o conhecimento do recurso.

Em que pesem as alegações expendidas, não se tem como admitir o processamento dos presentes embargos.

É que a decisão ora atacada deixou de conhecer da Revista patronal, relativamente às diferenças salariais - salários retidos, dada a incidência do verbete sumular nº 126/TST, porquanto o pretendido pela reclamada era desdizer o que restou consignado pelo regional, isto é, a existência de reflexo do contrato mercantil no contrato laboral; bem assim pela imprestabilidade dos arestos colacionados com o fito de comprovar divergência, eis que oriundos do mesmo regional que proferiu o acórdão recorrido, estando, pois, em inobservância à alínea "b" do art. 896, Consolidado.

Ocorre que a ora embargante em nenhum momento infirmou os fundamentos acima expendidos, limitando-se em discutir questões meritórias, deixando de atender, desta forma, às exigências do art. 894 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266.807/96.4 - 4ª Região

Embargante: **GRÊMIO FOOT-BALL PORTOALEGRENSE**
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : **PAULO AFONSO BONAMIGO**
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Neves

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 336/339, complementado às fls. 387/388, deu provimento ao apelo revisional do obreiro para determinar que as "luvas" pagas ao jogador de futebol têm natureza salarial.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 390/396) o reclamado articula violação do artigo 896 Celetizado; 12 da Lei nº 6.354/76; e incisos II e XXXVI do artigo 5º da Lei Maior. Também traz os arestos de fls. 392/396 como tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial.

Neste recurso a parte insurge-se quanto a não especificidade dos arestos trazidos a cotejo na revista; e, no mérito, argumenta que as "luvas" não têm natureza salarial.

Os arestos de fls. 395/396 enfrentam a tese consignada pela v. decisão turmária de forma divergente, na medida em que asseveram que as "luvas" pagas ao jogador de futebol não têm natureza salarial. Ocorre que a c. Turma asseverou que tal parcela tem caráter salarial.

Assim exposto, admito o recurso de embargos.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.657-6 9ª Região

Embargante : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
Advogado : Dr. Maurício P. da Silva
Embargado : **JÚLIO TUPI JASKULSKI**
Advogado : Dr. Lorelei Ceschin

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 254/257, não conheceu do recurso de revista da reclamada, cujo fundamento restou albergado pela OJ nº 87, e neste sentido, considerou pertinente o disposto no Enunciado nº 333 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 259/262, acolhidos pelo julgado de fls. 266/268, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 270/278. Argumenta que com a nova redação dada ao § 1º do artigo 173 da Carta Política, torna-se pertinente a verificação de incidência do disposto na OJ nº 81 (Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.). Aduz que o conhecimento da revista era imperativo, em face dessa nova configuração jurídica.

Por outro lado, aduz violação do artigo 100 da CF/88 e artigo 4º da Lei nº 8.197/91, que estabelecem a obrigatoriedade da execução através de precatório-requisitório quando se trata de autarquia, sem exceções, nem mesmo concernentes à atividade que eventualmente exerça. Afirma que a APPA executa, por concessão, serviço cujo titular é a União Federal, na forma do artigo 21, XIII, "f" da CF/88.

Tem-se como relevante a arguição de que a nova redação dada ao § 1º do artigo 173 da CF/88, constitui fato superveniente, a ensejar uma análise mais profunda da questão, sendo que a decisão embargada, no contexto de sua apreciação, parece ter resvalado no disposto na

OJ nº 81 da colenda SDI, merecendo, destarte, o destrancamento da revista.

Admito os embargos.
Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.
Publique-se.
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-272.134/96.6 6ª Região

Embargante : **ANTÔNIO FERNANDO SANTOS**
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
Embargados : **RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A E OUTROS**
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 139/141, não conheceu do recurso de revista do reclamante ante o disposto no Enunciado nº 331, III do TST, firmando que, a insurgência relativa à violação dos artigos 37, § 6º e 173, § 1º da CF/88, poderia atrair também o contido no En. 297 do TST.

Embargos de Declaração do reclamante, às fls. 143/150, rejeitados pelo julgado de fls. 154/155.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 157/161, alegando omissão do julgado embargado quanto à tese fundada no Enunciado nº 331, IV do TST, art. 37, § 6º e art. 173, § 1º da CF/88.

Alega que suscitou via declaratórios e não obteve êxito, quanto a questão da subsidiariedade da responsabilidade da CEF, na exploração da atividade econômica. Traz arestos a cotejo (fls. 159/160).

Todavia, sem razão o embargante (os embargos à SDI não se prestam à correção de omissão), é que a Turma fez incidir o disposto no Enunciado nº 331, III do TST que, por si só, bastaria, sem adentrar na apreciação da alegação de violação do art. 37, § 6º e art. 173, § 1º da CF/88. Porém, constata-se que o zeloso Colegiado asseverou textualmente: "Ainda que assim não fosse, as matérias referidas aos dispositivos constitucionais... são normas por demais genéricas para ter-se como violadas em sua literalidade. Ademais, não foram objeto de prequestionamento, estando preclusas, a teor do Enunciado nº 297/TST."

Por fim, ressalte-se que o acórdão embargado consignou, em relação à Lei nº 8.666/93:

"A posição adotada pelo Regional de afastar a responsabilidade da tomadora de serviços - no caso a Caixa Econômica Federal - não contraria o disposto no inciso IV, do Enunciado nº 331, do TST, tendo em vista o disposto na lei editada posterior. Por outro lado, a lei é especial e engloba apenas os entes da Administração Pública, daí a sua plena convivência com os princípios de proteção aos créditos trabalhistas inseridos nas leis de caráter geral e consubstanciados no Item III, do Enunciado nº 331, do TST."

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-287.421/96.9 - 10ª Região

Embargante: **CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**
Advogada : Dr. Antônio Carlos M. Otanhc
Embargado : **MARLIO JOSÉ MENDES**
Advogada : Dra. Heloísa R. C. Felipe dos Santos

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, que versava sobre supressão da gratificação de função - extinção apenas formal do cargo de confiança.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT.

A decisão regional asseverou que "a destituição do cargo de confiança foi apenas formal, posto que, na realidade, o reclamante continuou a exercer as mesmas funções e a desenvolver as mesmas atividades àqueles inerentes. Daí emerge que, em verdade, não ocorreu reversão ao cargo efetivo mas, apenas e tão-somente, a supressão da gratificação correspondente à função de confiança" (fl. 313).

Como bem afirmado pela decisão embargada, em face da razoabilidade da decisão revisanda, não há que se falar em ofensa do artigo 499 da CLT, especialmente de forma literal como condiciona o Enunciado nº 221/TST.

A conclusão de que é inespecífico o aresto indicado na revista não é passível de reexame conforme orienta a jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.462/96.5 - 4ª Região

Embargante : **SOCIEDADE EDUCACIONAL BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS**
Advogada : Dra. Eliana Fialho Herzog

Embargado : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**
 Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos

DESPACHO

A Reclamada - **SOCIEDADE EDUCACIONAL BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS** - nos autos em que contende com o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, inconformada com o julgado Turmário (fls. 237/240) que conheceu de sua Revista, por divergência de julgados, apenas quanto aos Planos Verão (URP de fevereiro/89) e Collor (IPC de março/90) e, no mérito, deu-lhe provimento para excluí-los da condenação e seus reflexos, vem com **EMBARGOS** à SDI.

Argumenta a Embargante que, apenas por rigor e formalismo a Turma deixou de conhecer a pretensão no que pertine ao Plano Bresser, sob a alegação de que a referência a Resolução nº 37/94, que teria cancelado o verbete 316 não teria o condão de configurar a existência de qualquer divergência jurisprudencial. Diz que "se, através da Resolução aludida, cancelou o TST o antes citado Enunciado, evidente que o fez porque alterado o entendimento sobre a matéria, o que, inafastavelmente, significa a configuração de inafastável divergência jurisprudencial". Transcreve arestos em sua defesa.

A questão relativa ao Plano Bresser (IPC de junho/87) não foi conhecida pela Eg. Turma "uma vez que a reclamada não trouxe, para infirmar a tese regional, qualquer divergência jurisprudencial a respeito, ou mesmo, violação legal; limita-se, tão-somente, em invocar a Resolução 37/94, que cancelou, entre outros, o Verbo 316".

Nesta oportunidade de Embargos, mais uma vez o reclamado deixa de oferecer qualquer supedâneo hábil para autorizar o conhecimento, haja vista não apontar qual o dispositivo de lei teria sido violado e, embora transcreva julgados, estes não se prestam à comprovação de divergência, porquanto afetos ao mérito da discussão, enquanto que a Revista sequer ultrapassou a fase cognitiva.

Neste sentido, a SDI já definiu que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito).

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.514/96.6 - TRT/4ª REGIÃO

Embargante: **ILTON SAFFER**

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargada : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**

Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, que versava sobre limitação da competência da Justiça do Trabalho - mudança de regime, sob o fundamento de que "consoante a decisão proferida pelo STF nos autos da ADIN nº 492-1-DF, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada por servidor público limita-se ao período em que a relação entre as partes era regida pela CLT" (fl. 273).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI. Pugna para que se acolha a competência da Justiça do Trabalho para executar seus próprios julgados de maneira integral" (fl. 295), ainda que em relação ao período de vigência da Lei nº 8.112/90. Aponta ofensa do artigo 114 da CF e transcreve arestos para cotejo.

O recurso não pode ser admitido por divergência jurisprudencial porque os arestos transcritos as fls. 292/295 não se pronunciaram sobre a decisão do colendo STF proferida na ADIN-492-1 que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a relação estatutária existente entre servidor e órgão público. Pertinência do Enunciado nº 296.

Considerando os fundamentos da decisão embargada não há que se falar em literal e inequívoca ofensa do artigo 114 da CF.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-338.557/97.7 9ª Região

Embargante : **MANOEL LEOCÁDIO RODRIGUES**

Advogados : Drs. Marcelo Alessi e Alberto Augusto de Poli

Embargada : **UNIÃO FEDERAL**

Procuradora: Dra. Marilane Lopes Ribeiro

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 239/245, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação a reintegração do reclamante e o pagamento de consectários legais.

Os Embargos de Declaração opostos pela união foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 254/256, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 41, da Carta Magna de 1988.

A egrégia Turma pronunciou-se no seguinte sentido: "Assim, quando da promulgação da atual Carta Política, o Reclamante não possuía os cinco anos completos, faltando-lhe menos de dois meses para obter a almejada estabilidade. Desta forma, como verificado, o Reclamante não preenchia os requisitos previstos no art. 19, do ADCT, não se podendo falar em estabilidade e, conseqüentemente, reintegração" (fls. 244/245).

Em suas razões de Embargos, o obreiro argumenta que, conforme ficou comprovado nos autos, foi aprovado em concurso público e que, desde a admissão até a promulgação da Constituição Federal de 1988, já contava com mais de dois anos de prestação de serviços preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 41, da CF/88.

Não houve emissão de tese, pela v. decisão recorrida, a respeito do que argumentado pelo embargante e nem a tanto foi provocada por meio de embargos de declaração, estando a matéria preclusa. Pertinência do Enunciado 297, desta colenda Corte Superior.

No tocante à indicação do artigo 19, do ADCT, a parte não indicou expressamente como violado, conforme determina a jurisprudência de egrégia Seção de Dissídios Individuais. No particular, o apelo encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 894 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-379.791/97.0 - 9ª Região

Embargante : **ELAINE TEREZINHA VIEIRA SIQUEIRA**

Advogado : Dr. José Jadir dos Santos

Embargado : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**

Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski

DESPACHO

A Reclamante - Elaine Terezinha Vieira Siqueira - nos autos em que contende com Instituto Ambiental do Paraná - IAP, inconformada com a decisão da eg. 3ª Turma (fls. 462/464), que conheceu da Revista patronal, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto as custas, vem com **EMBARGOS** à SDI.

Foram rejeitados os embargos declaratórios interpostos as fls. 466/467 pelos fundamentos expendidos às fls. 470/471.

Inicialmente, argüi a Embargante a nulidade do acórdão Turmário que, segundo ela, teria se mantido silente a respeito do fato da exigência de concurso público e violação do art. 37, I e II da CF não terem sido apreciadas pelo regional, por considerá-las inovação recursal. Diz que omissão não sanada implica em violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF. Neste sentido, transcreve aresto. Por outro lado, aponta vulneração dos artigos 896 da CLT, bem assim do art. 19 da Lei nº 6.496/77 e divergência com o Enunciado 126/TST, sob o fundamento de que o "v. acórdão embargado contrariou as provas e decidiu a questão apenas com fundamento na Constituição Federal, sem levar em conta a alegação de inovação recursal alegada nas contra-razões".

Em que pesem as alegações expendidas pela Embargante, não se tem como reconhecer a nulidade por negativa de prestação jurisdicional pretendida.

Conforme se observa às fls. 470/471, mesmo que de forma suscinta, a Turma julgadora emitiu pronunciamento a respeito da matéria, lastreando seu entendimento no fato do conhecimento da Revista ter se dado por divergência de teses. Neste sentido, mesmo que se considerasse a alegação de inovação recursal relativamente a inexistência de concurso público e de violação do art. 37, I e II, da Constituição Federal, a questão não aproveitaria a tese obreira, pelo que incidente a hipótese prevista no art. 794, Consolidado. Outrossim, a jurisprudência transcrita desserve à comprovação de divergência, ante a generalidade dos seus termos (Enun. 296/TST). Assim, não se tem como declarar mácula aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF.

Por outro lado, violação do art. 19 da Lei nº 6.496/77 não há, porquanto a Turma julgadora se lastreou exatamente nesta lei para concluir pelo conhecimento e provimento da revista patronal (Enun. 221/TST). O mesmo a dizer-se com relação à alegação de contrariedade ao Enunciado 126/TST, uma vez que o acórdão ora atacado não necessitou revolver fatos e provas, utilizando-se, simplesmente, das questões disponibilizadas pela decisão Regional e concluindo pela incidência da Lei nº 6.494/77 e seu Decreto Regulamentar nº 87.497/82.

Intacto, portanto, o art. 896, Consolidado

Nego seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-467.248/98.0

2ª Região

Reclamante : **ROGERIO GOMES DE SENA**

Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

Reclamada : **COMPANHIA SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto

DESPACHO

O reclamante quando contra-arrazoou o recurso de revista da reclamada (fls. 271/274), apresentou, simultaneamente, recurso adesivo (fls. 275/278), que, conforme despacho de fls. 280, teve seu seguimento deferido, com contra-razões apresentadas às fls. 283/288.

Da autuação, só consta como recorrente a **Companhia Seguros do Estado de São Paulo** e como recorrido **Rogério Gomes de Sena**, sendo que o i. Relator proferiu o acórdão de fls. 319/321, enfrentando apenas, o recurso de revista da reclamada, que já foi julgado.

Considerando os fatos narrados, determino a correção da autuação para que passe a constar, também, o recurso adesivo do reclamante, e que seja posto o feito em pauta para julgamento do adesivo, com ciência às partes para que, querendo, se apresentem para sustentação oral.

A inclusão em pauta deverá suceder a liberação do feito pelo relator e revisor já preventos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para retificar a autuação; aos gabinetes do relator e revisor, sucessivamente e, após, a pauta.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de março de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-478.558/98.5

1ª Região

Embargante : RIO FLAT SERVICE LTDA
Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues
Embargado : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO BARRETO
Advogada : Dra. Raimunda Alves dos Anjos

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 291/293, não conheceu do recurso de revista da reclamada ao apreciar os temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Uso do Bip".

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 295/304, alegando, em síntese, violação do artigo 896, "a" e "c" da CLT, sob o argumento de que os modelos colacionados ensejavam a divergência exigida pelo comando do dispositivo legal ora invocado e tido por violado.

A abordagem descortinada pelo Regional ficou circunscrita a fundamentação de que a contestação ofertada foi demasiadamente genérica, eis que não enfocou toda a matéria de defesa, como lhe competia, por isso presumiram-se verdadeiros os fatos não impugnados.

A Turma, destarte, quanto ao tema "Uso do BIP", não conheceu do recurso de revista com base no Enunciado nº 23 do TST, sob o fundamento de que os arestos apresentados pela reclamada desserviam "ao fim colimado, porquanto, um dos fundamentos apresentados pelo Regional não foi rebatido pelos acórdãos apresentados como paradigmas, qual seja, de que a contestação foi genérica a teor dos artigos 300 e 302, caput do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados." Fato é que, não poderia a recorrente adentrar na matéria de fundo (Uso do BIP), sem antes infirmar a tese da generalidade da defesa e a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, porque aquele tema não foi objeto de manifestação expressa pela Turma.

Imaculada a decisão embargada, porque em harmonia com a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto a alegação de que o julgado violou a alínea "c" do aludido dispositivo legal, está desfundamentada, eis que o simples fato da apreciação da questão ter sido feita sob o ângulo do artigo 223, § 2º da CLT, e contra os seus interesses, não lhe confere o direito de obter um pronunciamento favorável. Tal como colocada a questão, e à mingua de prequestionamento do uso do BIP, melhor sorte não socorre a recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Presidência

PORTARIA nº 002/99. O Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE: Designar CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, CRISTINA ZACKESKI, Dom TOMAZ BALDUÍNO, NEREU LIMA, ROBERTO AGUIAR e ROBERTO CAMPOS FILHO, como colaboradores para comporem a Comissão que analisará e proporá ações relativas ao desafio Segurança e Cidadania, aprovado na sessão ordinária do dia 07 de março do corrente ano. Registre-se, comunique-se, publique-se e cumpra-se. Brasília-DF, 09 de março de 1999. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA - Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB.

PORTARIA nº 003/99. O Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE: Designar a Advogada HERILDA BALDUÍNO DE SOUZA como coordenadora dos trabalhos atinentes à participação da Comissão Nacional de Direitos Humanos dentro da XVII Conferência Nacional dos Advogados, a realizar-se no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 1999, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Registre-se, comunique-se, publique-se e cumpra-se. Brasília-DF, 09 de março de 1999. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA - Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB.

PORTARIA nº 004/99. O Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE: Nomear a Advogada ZELITA RODRIGUES CORREIA DOS SANTOS, como Presidente da Comissão instituída através da Portaria nº 011/98, criada para acompanhar todas as apurações em suas fases policial e judicial, o bárbaro assassinato da Deputada Federal Maria Josefa Santos Cunha (Ceci Cunha) e seus familiares. Registre-se, comunique-se, publique-se e cumpra-se. Brasília-DF, 09 de março de 1999. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA - Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB.

PORTARIA nº 005/99. O Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE: Nomear um Grupo de Trabalho, composto por: Ian Rodrigues Dias, Alexandrina Cristensen de Souza, Carlos Fernandes, Luis Fernandes de Sousa, Paulo Lopo Saraiva e Herilda Balduino de Sousa. O Grupo de Trabalho deverá, no prazo de 45 dias, apresentar as conclusões e propostas para o posicionamento da CNDH quanto às medidas a serem tomadas, visando à solução dos casos relativos às aposentadorias dos anistiados. Registre-se, comunique-se, publique-se e cumpra-se. Brasília-DF, 09 de março de 1999. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA - Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB.

Órgão Especial

Acordãos

ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO 209/98/OEP. Origem: Processo 1.779/97/SCA. Assunto: Recurso. Recorrente: W. G. (Adv. William Gurzoni - OAB/SP 96.983). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/SP. Relator: Conselheiro José Alvinio Santos Filho (SE). **EMENTA 035/98/OEP.** "Não havendo fato ou fundamento novos que justifiquem o apelo e tendo sido unânimes as decisões por meio deste guerdadas, não deve ser conhecido em derradeira instância." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante desta decisão. Brasília, 14 de setembro de 1.998. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. José Alvinio Santos Filho, Conselheiro Relator. **PROCESSO 208/98/COP.** Origem: Processo 4.723/95/PCA. Assunto: Recurso. Recorrente: Mário Antônio da Silva (OAB/AC 1.326). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/MG. Interessado: Conselho Seccional da OAB/AC. Relator: Conselheiro Jorge Santos Buchabqui (RS). **EMENTA 036/98/OEP.** Domicílio Profissional. Obrigatoriedade de veracidade no ato declaratório do domicílio profissional. A dúvida ou controvérsia deve ser sanada pela comprovação do exercício. A constatação de declaração inverossímil caracteriza falta disciplinar que, na forma dos artigos 10, § 4º, 34, XXVI, 35, 38 e 54, VIII, todos da Lei nº 8.906/94, determinam o cancelamento da inscrição. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em acolher o voto do Relator, mantendo a decisão da Primeira Câmara. Brasília, 09 de novembro de 1.998. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. Jorge Santos Buchabqui, Conselheiro Relator. **PROCESSO 232/98/OEP.** Origem: Processo 1.873/98/SCA. Assunto: Recurso. Recorrente: M. C. N. (Adv. José Heleno Lopes Viana - OAB/CE 1.485). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Roberto Rosas (AC). **EMENTA 001/99/OEP.** 1 - Recurso ao Órgão Especial. Limites do art. 85, I do Regulamento Geral. 2 - Exame das impugnações nos limites do decidido pela Câmara julgadora. Compatibilidade entre o julgado e os fundamentos do Recurso. 3 - Pedido de revisão a ser julgado pelo Conselho Seccional da OAB/Ceará. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, acolher o voto do Conselheiro Relator, devendo o pedido de revisão ser julgado pelo Conselho Seccional da OAB/Ceará. Brasília, 08 de fevereiro de 1.999. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. Roberto Rosas, Conselheiro Relator. **PROCESSO 227/98/OEP.** Assunto: Procuradores do Banco Central do Brasil. Obrigatoriedade de inscrição suplementar. Expediente encaminhado pelo Procurador-Geral José Coelho Ferreira. Ofício DEJUR-659/98. Relator: Conselheiro Edmar Lázaro Borges (GO). **EMENTA 002/99/OEP.** Por força do disposto no § 2º, do artigo 10, combinado com o disposto nos artigos 1º, inciso II e 3º, § 1º, todos da Lei nº 8.906/94, é obrigatória a inscrição suplementar dos advogados e procuradores do Banco Central do Brasil, bem como de qualquer autarquia e fundação pública, no Conselho Seccional da OAB em cujo território patrocinar mais de cinco causas por ano. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, conhecer da consulta para, nos termos do voto do relator, assentar ser obrigatória a inscrição suplementar dos advogados e procuradores das autarquias e fundações públicas no Conselho Seccional da OAB em cujo território patrocinar mais de cinco causas por ano. Brasília, 08 de março de 1.999. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. Edmar Lázaro Borges, Conselheiro Relator. **PROCESSO 231/98/OEP.** Origem: Processo 1.871/98/SCA. Assunto: Recurso. Recorrente: G. G. S. (Adv. Graciliano Gonçalves dos Santos - OAB/RJ 33.838). Recorrido: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Alfredo de Assis Gonçalves Neto (PR). **EMENTA 003/99/OEP.** Não se conhece de recurso contra decisão unânime da Segunda Câmara do Conselho Federal, em que não se alega nem se demonstra contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, ao Provimentos. É de última instância a decisão das Câmaras do Conselho Federal, quando não se apresenta a hipótese prevista no art. 85, inc. I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, 08 de março de 1.999. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Conselheiro Relator. **PROCESSO 228/98/OEP.** Origem: Processo 5.224/98/PCA. Assunto: Conflito de Competência. Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB e Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessados: OAB/Rio Grande do Sul (Recorrente) e Beatriz França Paz Lamego (Recorrida). Relator: Conselheiro Raimundo Bezerra Falcão (CE). **EMENTA 004/99/OEP.** Conflito Negativo de Competência. Havendo, no Regimento Interno da Seção, previsão de competência para o Conselho Seccional Pleno, ocorrerá supressão de instância quando essa competência deixa de ser exercida. Conflito que se resolve pela afirmação da competência prevista no Regimento Interno da Seção. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, acolher o voto do Relator, remetendo os autos ao Conselho Seccional da OAB/RS, para que, em seu Pleno, julgue o recurso em foco. Brasília, 08 de março de 1.999. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. Raimundo Bezerra Falcão, Conselheiro Relator.